

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial de MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial e outros, em curso perante a Vara Única da Comarca de Aruanã, Estado de Goiás, nos autos de nº 5076572-06.2024.8.09.0175.

MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 46.208.132/0001-04 (“MTR Agro” ou “Recuperanda”), com principal atividade no município de Britânia, Estado de Goiás, apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“Lei de Recuperação Judicial”):

- (i) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda ajuizou, em 06 de fevereiro de 2024, pedido de recuperação judicial conjunto com a Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 07 de fevereiro de 2024;
- (iii) Considerando que as recuperandas Elisa Agro, Fabricio e Maria Elisa apresentaram, nesta data, seus planos de recuperação judicial individualizados, os quais serão submetidos à aprovação de seus credores e à homologação judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial;
- (iv) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscritos por empresa especializada; e
- (v) Considerando que, nos termos do Plano, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte



de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores.

A Recuperanda submete este Plano à aprovação dos Credores, em Assembleia Geral de Credores, e à pertinente homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados indicados abaixo:

1.2.1. “AF 4.582”: tem o significado definido na Cláusula 12.4.3.3 abaixo.

1.2.2. “Adjudicação/Transferência”: tem o significado definido na Cláusula 12.4.5.2 deste Plano.

1.2.3. “Administradora Judicial”: significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendida como o escritório **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço à Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74115-040, telefone (62) 3920-9900 e e-mail rjgrupoelisa@crosara.adv.br, representada por seu sócio responsável, Dyogo Crosara, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 23.523.

1.2.4. “AGC”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.5. “Aprovação do Plano”: significa a data da AGC em que aprovado este Plano ou a data em que forem juntados os Termos de Adesão, para fins do artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, § 1º e artigo 56-A da Lei de Recuperação Judicial.



1.2.6. “Área de Pista de Pouso”: tem o significado definido na Cláusula 5.4 deste Plano.

1.2.7. “Área Triângulo”: tem o significado definido na Cláusula deste 5.4 Plano.

1.2.8. “Ativos UPI Vinculada I”: são os ativos e bens de propriedade do Grupo Elisa Agro, conforme indicados no **Anexo A**, que serão vertidos à UPI Vinculada I, observada a mecânica prevista neste Plano e no Plano Conjunto para tanto.

1.2.9. “Banco de Primeira Linha”: são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no “*Ranking Fechamento*”, disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital – ANBIMA, referente a fusões e aquisições, sob o critério de valor envolvido nas operações.

1.2.10. “Cessão de Crédito”: tem o significado definido na Cláusula 12.2 (a) deste Plano.

1.2.11. “Código Civil”: significa a Lei nº 10.406/2002, conforme alterada.

1.2.12. “Condição de Exercício”: tem o significado definido na Cláusula 12.6, item “(a)” deste Plano.

1.2.13. “Condições de Aquisição de UPIs”: tem o significado definido na Cláusula 6.4.1 deste Plano.

1.2.14. “Condições de Reestruturação do Saldo do Credor Colaborador I”: tem o significado definido na Cláusula 12.4.1 deste Plano.

1.2.15. “Condições de Reestruturação dos Credores Colaboradores II”: tem o significado definido na Cláusula 12.5.1 deste Plano.

1.2.16. “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e listados na Lista de Credores.

1.2.17. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.18. “Créditos Garantidos”: são os Créditos e/ou Créditos Não Sujeitos de titularidade de determinado Credor que sejam garantidos por alienação fiduciária de ativos móveis



e/ou imóveis de propriedade do Grupo Elisa Agro, sem prejuízo de outras garantias, e que sejam utilizados para a constituição de determinada UPI nos termos deste Plano.

1.2.19. “Créditos Garantidos I”: são os Créditos Garantidos garantidos por alienação fiduciária de um ou mais Ativos UPI Vinculada I, que comporão a UPI Vinculada I.

1.2.20. “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos detidos contra a Recuperanda que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, §§ 3º e 4º da Lei de Recuperação Judicial, incluindo os créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966.

1.2.21. “Créditos Não Sujeitos Aderentes”: são os Créditos Não Sujeitos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes.

1.2.22. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.23. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.24. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.25. “Credores”: pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.26. “Credores Colaboradores”: significa os Credores Colaboradores I e os Credores Colaboradores II em conjunto.

1.2.27. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.28. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos



como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito.

1.2.29. “Credores Colaboradores I”: tem o significado definido na Cláusula 12.1, item “(a)”, deste Plano.

1.2.30. “Credores Colaboradores II”: tem o significado definido na Cláusula 12.1, item “(b)”, deste Plano.

1.2.31. “Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.32. “Credores Não Sujeitos”: são os credores da Recuperanda detentores de créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.33. “Credores Não Sujeitos Aderentes”: tem o significado definido na Cláusula 13.1.

1.2.34. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do artigo 41, III, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.35. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.36. “Data de Fechamento”: significa, em relação a uma UPI, a data em que ocorrer a efetiva transferência da UPI ao seu adquirente e/ou o pagamento do preço de aquisição pelo adquirente, nos termos da Proposta Vencedora.

1.2.37. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo Elisa Agro, dia 06 de fevereiro de 2024.

1.2.38. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.39. “Direito ao Último Lance”: tem o significado definido na Cláusula 6.2.1. deste Plano.

1.2.40. “Edital”: tem o significado definido na Cláusula 6.1.2 deste Plano.



1.2.41. “Elisa Agro”: significa a sociedade Elisa Agro Sustentável Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 08.457.829/0001-20, que integra o polo ativo da Recuperação Judicial.

1.2.42. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.43. “Fabício”: significa o empresário individual Fabrício Mitre – Em Recuperação Judicial, inscrito no CNPJ sob o nº 50.384.336/0001-79, que integra o polo ativo da Recuperação Judicial.

1.2.44. “Grupo Elisa Agro”: significa, em conjunto, a Elisa Agro, a MTR Agro, o Fabrício e a Maria Elisa, todos em recuperação judicial, conforme qualificados nos autos da Recuperação Judicial.

1.2.45. “Homologação Conjunta dos Planos”: significa a data da publicação da última decisão judicial de Homologação do Plano ou de Homologação do Plano Conjunto, o que ocorrer por último, nos termos do artigo 45 ou artigo 58, *caput* e § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

1.2.46. “Homologação do Plano”: data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do artigo 45 ou artigo 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

1.2.47. “Homologação do Plano Conjunto”: data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano Conjunto nos termos do artigo 45 ou artigo 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

1.2.48. “IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, produzido e divulgado continuamente pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, e que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo referentes ao consumo pessoal das famílias brasileiras.

1.2.49. “Imóvel 4580”: significa o imóvel de matrícula nº 4.580, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Britânia, Comarca de Aruanã/GO.

1.2.50. “Imóvel 4.582”: significa o imóvel de matrícula nº 4.582, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Britânia, Comarca de Aruanã/GO.

1.2.51. “Juízo da Recuperação”: juiz/juíza de direito da Vara Única da Comarca de Aruanã, Estado de Goiás.



1.2.52. “Laudo de Avaliação de Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial, constante do Mov. 340 – Doc 2. dos autos da Recuperação Judicial.

1.2.53. “Laudo de Viabilidade Econômica”: significa o laudo de viabilidade econômica deste Plano, subscrito por empresa especializada, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial, constante do Mov. 340 – Doc 2. dos autos da Recuperação Judicial.

1.2.54. “Lei Aplicável”: significa toda e qualquer lei, norma, ou dispositivo legal, decreto, regulamento, portaria, código ou política, ordem, decisão ou sentença (incluindo arbitral), local ou estrangeira, federal, estadual ou municipal, de qualquer Autoridade Governamental, que esteja em vigor.

1.2.55. “Lei de Recuperação Judicial”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.56. “Limite da Opção 2”: tem o significado previsto na Cláusula 12.4.3, item “(i)”, deste Plano

1.2.57. “Lista de Credores”: é a lista de credores divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no artigo 19, da Lei de Recuperação Judicial, ou o quadro geral de credores que vier a substituí-la.

1.2.58. “MTR Agro”: significa a MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 46.208.132/0001-04, que integra o polo ativo da Recuperação Judicial.

1.2.59. “MTR Star”: significa a MTR Star Empreendimentos e Participações Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.727.034/0001-67, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Alameda Santos, nº 700, 5º andar, Jardim Paulista, CEP 01418-002.

1.2.60. “Maria Elisa”: significa a empresária individual Maria Elisa Marcondes Mitre, inscrita no CNPJ sob o nº 50.384.365/0001-35, que integra o polo ativo da Recuperação Judicial.



- 1.2.61. Notas Comerciais: tem o significado definido na Cláusula 12.2.2.2 deste Plano.
- 1.2.62. “Novo Financiamento”: tem o significado definido na Cláusula 12.1, item “(b)”, deste Plano.
- 1.2.63. “Opção de Compra do Saldo Reestruturado da Opção 1 do Credor Colaborador I”: tem o significado definido na Cláusula 12.6 deste Plano.
- 1.2.64. “Opção de Compra do Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I”: tem o significado definido na Cláusula 12.6 deste Plano.
- 1.2.65. “Opção de Compra da Tranche 2 da Parcela Subsequente do Credor Colaborador II”: tem o significado definido na Cláusula 12.6 deste Plano.
- 1.2.66. “Opções de Compra”: tem o significado definido na Cláusula 12.6 deste Plano.
- 1.2.67. “Opção 1”: tem o significado definido na Cláusula 12.2 (a) deste Plano.
- 1.2.68. “Opção 2”: tem o significado definido na Cláusula 12.2 (b) deste Plano.
- 1.2.69. “Plano”: este plano de recuperação judicial da MTR Agro, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.
- 1.2.70. “Plano Conjunto”: é o plano de recuperação judicial conjunto apresentado pela Elisa Agro, o Fabricio e a Maria Elisa nos autos da Recuperação Judicial em 25 de abril de 2025, a ser submetido à deliberação e homologação pelo Juízo da Recuperação.
- 1.2.71. “Preço Mínimo - UPI Vinculada I”: significa o preço mínimo de alienação da UPI Vinculada I, estabelecido em razão da Proposta Vinculante UPI Vinculada I, equivalente a R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais).
- 1.2.72. “Parcela Prioritária”: tem o significado previsto na Cláusula 12.5 deste Plano.
- 1.2.73. “Parcela Subsequente”: tem o significado previsto na Cláusula 12.5 deste Plano.
- 1.2.74. “Processo Competitivo”: tem o significado definido na Cláusula 6.1. deste Plano.
- 1.2.75. “Proponente *Stalking Horse*”: significa o primeiro proponente para a aquisição de uma UPI na forma deste Plano, do Plano Conjunto e do Edital, no âmbito de um Processo Competitivo, mediante a apresentação de uma Proposta Vinculante *Stalking Horse*.



1.2.76. “Proposta Fechada”: significa uma proposta para aquisição de qualquer UPI, no contexto de um Processo Competitivo, que respeita as condições mínimas estabelecidas neste Plano e/ou no Plano Conjunto e no respectivo Edital.

1.2.77. “Proposta Vencedora”: tem o significado atribuído na Cláusula 6.6. deste Plano.

1.2.78. “Proposta Vinculante Stalking Horse”: significa a proposta vinculante, irrevogável e irretratável que poderá ser apresentada para o Grupo Elisa Agro por um Proponente *Stalking Horse*, no contexto de um Processo Competitivo para adquirir uma UPI na forma deste Plano, do Plano Conjunto e do Edital, até antes da publicação do respectivo Edital, cujas condições serão retratadas no respectivo Edital e a quem será assegurado o Direito ao Último Lance.

1.2.79. “Quitação Mínima I”: tem o significado previsto na Cláusula 12.3 deste Plano.

1.2.80. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo Elisa Agro, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 5076572-06.2024.8.09.0175.

1.2.81. “Recuperanda”: significa a MTR Agro.

1.2.82. “Regularização de Áreas da UPI Vinculada I”: tem o significado previsto na Cláusula 5.4.1 deste Plano.

1.2.83. “Saldo da Opção 1”: tem o significado previsto na Cláusula 12.4 deste Plano.

1.2.84. “Saldo da Opção 2”: tem o significado previsto na Cláusula 12.4.3, item “(ii)” deste Plano.

1.2.85. “Saldo Reestruturado da Opção 1”: tem o significado previsto na Cláusula 12.4.2 deste Plano.

1.2.86. “SPE”: tem o significado previsto na Cláusula 5.1.2.

1.2.87. “Termo de Adesão”: significa todo e qualquer termo de adesão celebrado entre a Recuperanda e seus Credores para fins do quanto disposto no artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, § 1º e artigo 56-A da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.88. “Tranche 1 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II”: tem o significado previsto na Cláusula 12.5.3, item “(i)”, deste Plano.



1.2.89. “Tranche 2 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II”: tem o significado previsto na Cláusula 12.5.3, item “(ii)”, deste Plano.

1.2.90. “Tributos”: significa todo e qualquer encargo governamental compulsório instituído por Lei Aplicável e que não constitua sanção de ato ilícito, seja ele federal, estadual ou municipal, local ou estrangeiro, de qualquer natureza ou espécie, sobre qualquer fato gerador ou base de cálculo (incluindo, sem se limitar a, impostos, contribuições de qualquer espécie, taxas, encargos parafiscais, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos de natureza similar, e incluindo todos os juros, encargos, correção e/ou atualização monetária, multas, penalidades de qualquer natureza e qualquer valor adicional devido com relação ao valor do Tributo).

1.2.91. “UPI Vinculada I”: significa a UPI a ser criada, em conjunto, pelo Grupo Elisa Agro, nos termos deste Plano e do Plano Conjunto, especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, formada por 100% (cem por cento) dos Ativos UPI Vinculada I.

1.2.92. “UPI” ou “UPIs”: significa qualquer unidade produtiva isolada a ser criada pela MTR Agro e/ou o Grupo Elisa Agro, para fins de alienação nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.93. “Valor da Transferência”: tem o significado definido na Cláusula 12.4.5.2.1 deste Plano.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldade da Recuperanda em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas da Recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para sua nova realidade.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise da Recuperanda, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme razões expostas na petição inicial da Recuperação Judicial, dentre eles **(i)** a pandemia causada pela covid-19, que compeliu autoridades de países a adotarem medidas duras de isolamento social, o que gerou severas dificuldades para a montagem, manutenção e ampliação de toda a estrutura utilizada pela Recuperanda; **(ii)** mais recente, a guerra entre a Ucrânia e a Rússia, iniciada em



24/02/2022, a qual afetou fortemente o setor do agronegócio brasileiro e os preços de insumos agrícolas; **(iii)** o expressivo aumento da taxa da Selic a partir do ano de 2020, que resultou em uma severa crise de liquidez; **(iv)** severa crise hídrica que atingiu as fazendas localizadas em Aporé em 2021, o que comprometeu, drasticamente, as lavouras de milho e soja, diminuindo o caixa; **(v)** a partir do segundo semestre de 2020, as safras foram prejudicadas por questões climáticas adversas – graves secas na região na qual a Recuperanda exerce suas atividades, o que demandou maiores investimentos para manutenção da produtividade; e **(vi)** ainda, no 4º (quarto) trimestre de 2023, a situação climática atípica, com elevadas temperaturas, prejudicou sobremaneira as lavouras, levando a queda de produtividade em toda a região centro-oeste. Este panorama, somado à imprescindibilidade de grandes investimentos destinados ao cultivo e manutenção das safras, fez com que a Recuperanda se sujeitasse a necessidade de se alavancar cada vez mais, em um mercado com altas taxas de juros e sujeitos a variações cambiais. Todos esses fatores, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperanda.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto no artigo 53, incisos II e III, da Lei de Recuperação Judicial, o Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano integra o Plano para todos os fins e efeitos.

2.4. Avaliação dos ativos das Recuperandas. Em atendimento ao disposto no artigo 53, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial, o Laudo de Avaliação de Ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, integra o Plano para todos os fins e efeitos.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo da Recuperanda, com a novação dos Créditos, nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial; **(b)** o pagamento dos Credores, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e em observância às condições previstas neste Plano; **(c)** a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades da Recuperanda; e **(d)** a constituição e a alienação de UPIs, incluindo a UPI Vinculada I.

4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADE DE NOVOS FORNECIMENTOS E ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS



4.1. Manutenção das Atividades e Novos Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias agrícolas, arrendamentos ou subarrendamentos rurais, novos fornecimentos e/ou prestadores de serviços, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, fornecedores ou prestadores de serviço, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros, arrendadores, fornecedores e prestadores de serviço, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, desde que não implique alienação e/ou oneração de ativos além daqueles previstos expressamente neste Plano.

4.2. Alienação de Bens. Para fins dos artigos 66 e 66-A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação Conjunta dos Planos e durante o período de supervisão judicial estabelecido no artigo 61, caput, da Lei de Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, sendo que os ativos não-circulantes, considerados de modo específico e pormenorizado, são aqueles descritos e listados no Laudo de Avaliação de Ativos, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, desde que observem valores e condições de mercado Sem prejuízo da possibilidade de alienação direta de bens prevista nesta Cláusula, a Recuperanda poderá constituir uma ou mais UPIs com os referidos bens e promover a sua alienação mediante processo competitivo, nos termos dispostos neste Plano.

4.2.1. O disposto acima não representa uma violação ao artigo 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, tendo em vista que não haverá supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de credor sem a sua expressa aprovação ou quitação de seus respectivos Créditos Sujeitos nos termos deste Plano ou de seus respectivos Créditos Não Sujeitos nos termos e condições originalmente contratados, conforme o caso. Nenhum bem objeto de alienação fiduciária ou qualquer tipo de garantia real poderá ser alienado, gravado ou de qualquer forma onerado sem a prévia, expressa e por escrito autorização do(s) credor(es) titulares da garantia.

5. CRIAÇÃO DE UPIs

5.1. UPIs. A MTR Agro poderá, a seu exclusivo critério, conforme aplicável, organizar uma ou mais unidades produtivas isoladas compostas por ativos, bens e direitos de sua propriedade, especificamente para fins de alienação, conforme detalhado nas Cláusulas abaixo, sem que o adquirente suceda o Grupo Elisa Agro em quaisquer dívidas,



contingências e obrigações, incluindo, sem limitação, as de natureza financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60 e 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

5.1.1. As UPIs poderão ser constituídas por ativos e bens de propriedade de quaisquer das sociedades que compõem o Grupo Elisa Agro, conforme estabelecido no Edital e permitido por este Plano e pelo Plano Conjunto.

5.1.2. A MTR Agro e/ou o Grupo Elisa Agro, a seu exclusivo critério, poderá transferir os ativos que compuserem uma UPI diretamente ao vencedor do respectivo Processo Competitivo ou organizar determinada UPI mediante a constituição de uma ou mais sociedades de propósito específico, organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s) (“SPE”), para a(s) qual(ais) serão aportados os ativos, especificamente para ser(em) individualmente alienada(s) na forma deste Plano e/ou do Plano Conjunto. Nesse caso, os ativos serão transferidos à SPE mediante aumento de capital (*drop down*) ou outra estrutura societária ou contratual que venha a ser determinada conjuntamente entre o Grupo Elisa Agro, os titulares das garantias fiduciárias que recaiam sobre os bens objeto da UPI, quando aplicável, e o adquirente da UPI.

5.1.3. Cada recuperanda do Grupo Elisa Agro deterá uma participação em determinada UPI proporcional aos ativos por ela detidos e que serão transferidos à UPI, de modo que os recursos ou benefícios decorrentes da alienação de tal UPI sejam aproveitados e utilizados pelo Grupo Elisa Agro, respeitados os termos deste Plano e do Plano Conjunto. Para fins de clareza, fica estabelecido, desde logo, que ficará a critério da Recuperanda a alocação e definição dos custos dos ativos que comporão cada UPI.

5.1.4. Com exceção da UPI Vinculada I, a Recuperanda poderá buscar a alienação de uma ou mais UPIs de forma conjunta ou não, por meio de venda direta ou processo competitivo previsto neste Plano, conforme seu exclusivo critério.

5.2. Data room. A MTR Agro e/ou Grupo Elisa Agro criará *data room* virtual com as informações necessárias para a avaliação de cada UPI, bem como disponibilizará equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquirir determinada UPI. O acesso ao *data room* será disponibilizado somente aos interessados que estejam devidamente habilitados a participar de um Processo Competitivo e tenham apresentado os documentos para tanto, conforme estabelecido neste Plano, mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pela Recuperanda aos interessados habilitados que assim solicitarem. O acesso ao *data room*



deverá ser disponibilizado em até 2 (dois) Dias Úteis do recebimento do respectivo termo de confidencialidade devidamente assinado.

5.2.1. A Recuperanda se obriga a franquear o acesso *in loco* a quaisquer interessados habilitados na aquisição de uma UPI, caso aplicável e desde que previamente agendado e acordado de forma a não prejudicar suas atividades operacionais, para que possam verificar o estado dos bens e ativos que serão vertidos para determinada UPI.

5.3. **UPI Vinculada I.** Pelo presente Plano e pelo Plano Conjunto, a MTR Agro e o Grupo Elisa Agro desde já constitui a UPI Vinculada I, conforme manifestação recebida dos Credores Colaboradores I detentores de Créditos Garantidos I, comprometendo-se a adotar todos os atos necessários para a sua constituição, incluindo-se a obtenção de anuência dos proprietários do Imóvel 4580. A obrigação das recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa de transferir direta ou indiretamente os Ativos UPI Vinculada I de sua propriedade à UPI Vinculada I e alienar a integralidade das quotas ou ações representativas da SPE que deterá a UPI Vinculada I, observada a Cláusula 5.3.2, mediante a realização de um Processo Competitivo, está prevista no Plano Conjunto e deverá ser devidamente aprovada pelos respectivos credores concursais das recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa, bem como homologada pelo Juízo da Recuperação, nos termos e para todos os fins da Lei de Recuperação Judicial.

5.3.1. Os recursos porventura auferidos com a alienação da UPI Vinculada I serão integralmente destinados ao pagamento dos Credores Colaboradores I titulares de Créditos Garantidos I, até o limite do valor desses Créditos Garantidos I, e observada as condições de pagamento estabelecidas na Cláusula 12.2.

5.3.2. A MTR Agro e o Grupo Elisa Agro transferirão os ativos que compõem a UPI Vinculada I mediante a constituição de uma ou mais SPEs, para a(s) qual(ais) serão aportados os ativos. Sem prejuízo, desde que em termos aceitáveis e previamente ajustados com os Credores Colaboradores I titulares de Créditos Garantidos I e o adquirente da UPI Vinculada I, os ativos que compõem a UPI Vinculada I poderão ser transferidos diretamente ao vencedor do respectivo Processo Competitivo

5.3.3. O Grupo Elisa Agro se compromete, desde já, a emendar seus melhores esforços e cooperar com o adquirente da UPI Vinculada I na defesa de toda e qualquer ação judicial, recurso, questionamento e/ou disputa porventura existente que vise questionar ou que de qualquer forma possa afetar a existência, validade e eficácia da UPI Vinculada I. Sem prejuízo do acima disposto, o Grupo Elisa



Agro também se compromete a reembolsar o adquirente da UPI Vinculada I por todo e qualquer custo eventualmente incorrido para a sua defesa em toda e qualquer ação judicial, recurso, questionamento e/ou disputa porventura existente que vise questionar ou que de qualquer forma possa afetar a existência, validade e eficácia da UPI Vinculada I, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5.4. Regularização de Áreas da UPI Vinculada I: Compõem os Ativos UPI Vinculada I e deverão ser contribuídos pelas recuperandas Elisa Agro, Fabricio e Maria Elisa à SPE que consubstanciará a UPI Vinculada I: **(i)** a posse e direitos aquisitivos de titularidade do Fabricio em relação exclusivamente à área hachurada X no croqui constante do **Anexo 5.4 – I** (“Área Triângulo”), atualmente parte da matrícula nº 4.581, onde está localizado o pivô de irrigação, nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Rural e Outras Avenças datado de 1 de novembro de 2018, conforme aditado, e **(ii)** a posse detida pela Elisa Agro, em relação especificamente à área hachurada Y no croqui constante do **Anexo 5.4 – II** (“Área da Pista de Pouso”), atualmente parte da matrícula 4.582, alienada fiduciariamente em benefício dos Créditos Garantidos I.

5.4.1. Sem prejuízo do disposto acima, as recuperandas Elisa Agro, Fabricio e Maria Elisa se obrigam a (i) arcar com todas as despesas relacionadas ou decorrentes da Regularização de Áreas da UPI Vinculada I, inclusive o pagamento de eventuais valores em aberto oriundos dos contratos contribuídos para a SPE a título de principal ou acessórios; e (ii) envidar os melhores esforços para (os itens (i), (ii) e (iii) a seguir denominados, em conjunto, “Regularização de Áreas da UPI Vinculada I”):

(i) até a conclusão do Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, obter anuência dos promitentes vendedores do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Rural e Outras Avenças, datado de 1 de novembro de 2018, conforme aditado, para a transferência dos direitos aquisitivos de titularidade do Fabrício para a SPE relativamente à Área Triângulo, ou, alternativamente, em até 6 (seis) anos a contar da Data de Fechamento da UPI Vinculada I, caso não obtida a anuência durante referido período e haja a impossibilidade de utilização do pivô de irrigação localizado na Área Triângulo pela SPE da UPI Vinculada I, por qualquer motivo relacionado à falta da anuência e/ou vício na transmissão dos direitos aquisitivos da Área Triângulo à SPE, providenciar, às suas custas, a realocação do pivô de irrigação para outra área a ser definida pelo adquirente da UPI Vinculada I no prazo de até 06



(seis) meses de comunicação do adquirente da UPI Vinculada I neste sentido e disponibilização da outra área pelo referido adquirente, mediante a contratação de empresa especializada com orçamento definido, e formalizar, em apartado, sua garantia fidejussória ao adquirente da UPI Vinculada I em valor correspondente ao orçamento definido para cumprimento de tal obrigação;

(ii) em até 6 (seis) anos a contar da Data de Fechamento da UPI Vinculada I, transferir à UPI Vinculada I, alternativamente: **(a)** a propriedade da Área da Pista de Pouso; ou **(b)** a propriedade do Imóvel 4.582; ou **(c)** a parcela da propriedade da matrícula 4.582 que caberá ao Fabrício e à Maria Elisa ao final do processo do inventário dos bens deixados por Jorge Mitre, de modo a assegurar à SPE a efetiva transferência da propriedade da Área da Pista de Pouso; ou **(d)** a parcela dos direitos aquisitivos da Área da Pista de Pouso que caberá ao Fabrício e à Maria Elisa ao final do processo do inventário dos bens deixados por Jorge Mitre e a concessão do direito de uso definitivo gratuito sobre a referida Área da Pista de Pouso para exploração agrícola e operação do pivô de irrigação, a critério das Recuperandas; e

(iii) em até 6 (seis) anos a contar da Data de Fechamento da UPI Vinculada I obter o trânsito em julgado de decisão favorável à existência, validade e eficácia da UPI Vinculada I, em eventuais recursos ou questionamentos porventura existentes sobre o tema exclusivamente no âmbito do processo da Recuperação Judicial.

5.4.1.1. Os Credores Colaboradores I, na condição de beneficiários da AF 4.582 e em atenção ao compromisso assumido na forma do item “(a)” da Cláusula 12.1, desde já concordam com todas as medidas que sejam necessárias ou convenientes para a Regularização de Áreas da UPI Vinculada I, incluindo o desmembramento da Área da Pista de Pouso e sua transferência – ou do Imóvel 4.582 – para a UPI Vinculada I, nos termos previstos acima, e se comprometem a praticar todos os atos e assinar todos os documentos necessários para tanto, desde que não gerem qualquer custo adicional aos Credores Colaboradores I.

6. PROCESSO COMPETITIVO PARA A ALIENAÇÃO DE UPIS.

6.1. Forma de Alienação. Cada UPI será alienada mediante a realização de um processo competitivo, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 141 e 142 da Lei de Recuperação Judicial, a ser precedido da publicação de um Edital,



observados os demais procedimentos e condições previstos nesta Cláusula 6, que serão aplicáveis para a venda de toda e qualquer UPI pelo Grupo Elisa Agro, *mutatis mutandis* (“Processo Competitivo”), sem prejuízo do Grupo Elisa Agro poder também optar pela alienação direta de determinada UPI, com exceção da UPI Vinculada I, que sempre observará o Processo Competitivo.

6.1.1. Caso determinada UPI seja composta também por ativos de propriedade das recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa, a exemplo da UPI Vinculada I, será realizado um único Processo Competitivo conjunto entre as recuperandas do Grupo Elisa Agro.

6.1.2. A qualquer momento a partir da Homologação Conjunta dos Planos, a Recuperanda e/ou o Grupo Elisa Agro poderá(ão)/deverá(ão) requerer nos autos da Recuperação Judicial a publicação de edital para fins de divulgação e convocação de um Processo Competitivo, que deverá **(i)** prever os ativos que comporão a UPI; e **(ii)** reproduzir as Condições de Aquisição de UPIs e os requisitos para participação no Processo Competitivo, conforme previstos neste Plano e/ou no Plano Conjunto, conforme aplicável (“Edital”). Caso seja apresentada uma Proposta Vinculante *Stalking Horse* para alienação de uma determinada UPI, o Edital referente ao Processo Competitivo da respectiva UPI deverá refletir as condições da Proposta Vinculante *Stalking Horse* aprovada para aquele Processo Competitivo.

6.1.3. Em se tratando de uma UPI composta por ativos onerados fiduciariamente em benefício de um Credor Colaborador I, o Edital deverá sempre ser previamente submetido à aprovação dos respectivos Credores Colaboradores I, por deliberação de dois terços dos votos, considerando o valor dos seus respectivos créditos, de forma a assegurar a destinação específica dos recursos, sob pena de nulidade do Edital. Caso o Grupo Elisa Agro apresente por qualquer motivo o Edital de uma UPI composta por ativos onerados fiduciariamente em benefício de um sem a prévia e expressa aprovação dos Credores Colaboradores I, estes poderão submeter ao Juízo da Recuperação a sua própria minuta de Edital que deverá ser utilizada para os fins de alienação da UPI. Somente serão aceitos lances para a aquisição da integralidade dos ativos e/ou quotas representativas da UPI Vinculada I.

6.1.4. A publicação do Edital para início do Processo Competitivo de alienação da UPI Vinculada I deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Homologação Conjunta dos Planos. O prazo previsto nesta cláusula poderá ser prorrogado por até 45 (quarenta e cinco) dias corridos adicionais pelos



Credores Colaboradores I, por decisão de dois terços dos votos, observado o valor de seus respectivos Créditos Garantidos I.

6.1.5. Todos os custos relacionados à constituição e alienação de UPIs, inclusive eventuais despesas com comissão, publicação de editais, organização do processo competitivo, contratação de agentes especializados ou assessores e avaliadores se necessário, tributos de qualquer natureza, inclusive, mas não apenas, tributos relacionados à transferência dos ativos que compõem as UPIs, correrão exclusivamente por conta do Grupo Elisa Agro, que não poderá transferir esses custos para os Credores ou Proponentes, desde que exclusivamente decorrentes do processo de constituição, avaliação e alienação de UPIs ou de transferência dos ativos que constituem as UPIs, nos termos deste Plano e do Plano Conjunto.

6.1.6. Homologado o Plano, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, quando tomarão ciência de todos os seus termos, inclusive dos Processos Competitivos para alienação das UPIs, nos termos do §7º do artigo 142 da Lei de Recuperação Judicial.

6.1.7. Por se tratar de UPI constituída sobre ativos alienados fiduciariamente a determinado grupo de credores, especificamente no caso da UPI Vinculada I, serão admitidos lances **(i)** em dinheiro ou **(ii)** mediante apresentação para compensação, dos títulos que deram origem aos Créditos Garantidos I. Para fins de clareza, na alienação da UPI Vinculada I não serão admitidos lances que contemplem quaisquer outros créditos contra o Grupo Elisa Agro, ainda que extraconcursais.

6.2. Stalking Horse. Visando assegurar a alienação da UPI, maximizando o valor dos ativos e reduzindo os custos do procedimento, fica o Grupo Elisa Agro autorizado a buscar propostas vinculantes para a aquisição de qualquer UPI. Caso, até a publicação de um Edital, a MTR Agro e/ou a Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa tenham recebido uma Proposta Vinculante *Stalking Horse* para aquisição de qualquer UPI que entendam benéfica e consoante com os termos deste Plano e/ou do Plano conjunto, o ofertante da referida proposta terá o direito de participar do respectivo Processo Competitivo na qualidade de Proponente *Stalking Horse*, podendo a ele ser outorgados os direitos previstos nesta Cláusula, em contrapartida aos esforços despendidos na apresentação da Proposta Vinculante *Stalking Horse*.

6.2.1. No caso da UPI Vinculada I, a Proposta Vinculante *Stalking Horse* somente poderá ser aceita com a aprovação dos Credores Colaboradores I que tenham optado pela Opção 1, por deliberação de dois terços dos votos, considerando o valor dos seus respectivos créditos.



6.2.2. O Edital deverá informar e descrever os termos da proposta do Proponente *Stalking Horse*. O Proponente *Stalking Horse* terá assegurado a seu favor direito de cobrir eventuais propostas apresentadas para a aquisição da UPI objeto de sua Proposta Vinculante *Stalking Horse*, de modo que, caso seja verificada, após a divulgação das Propostas Fechadas no âmbito do Processo Competitivo, a existência de uma Proposta Fechada com valor de aquisição superior àquele constante da Proposta Vinculante *Stalking Horse*, o Proponente *Stalking Horse* poderá, a seu exclusivo critério, cobrir tal proposta em valor não inferior a 1% (um por cento) da Proposta Fechada apresentada de maior valor, desde que apresente, nos autos da Recuperação Judicial, em até 5 (cinco) dias contados da realização do Processo Competitivo, ou na data da audiência do Processo Competitivo, a seu critério, uma oferta vinculante e final de valor não inferior a 1% (um por cento) da Proposta Fechada de maior valor (“Direito ao Último Lance”).

6.2.3. Caso haja uma Proposta Vinculante *Stalking Horse* em relação a determinada UPI, o Grupo Elisa Agro poderá autorizar, após obtida aprovação dos Credores titulares dos respectivos Créditos Garantidos, que o Proponente *Stalking Horse* tome posse dos bens e ativos que compuserem tal UPI a fim de assegurar a regular manutenção de tais bens e ativos, observado que a tomada de posse **(i)** estará condicionada à ciência e adesão prévia do Proponente *Stalking Horse* às condições estabelecidas neste Plano e no Edital, que deverá se dar de forma expressa e por escrito; **(ii)** se dará em caráter precário e resolúvel, extinguindo-se automaticamente caso o Proponente *Stalking Horse* não seja consagrado como vencedor do respectivo Processo Competitivo, mediante simples comunicação enviada ao Proponente *Stalking Horse*, independentemente de qualquer outra formalidade, o qual deverá retornar a posse dos bens e ativos no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comunicação; e **(iii)** o Proponente *Stalking Horse* será responsável, nessa hipótese, por todos os custos e despesas decorrentes da posse resolúvel e da manutenção dos bens e ativos no período em que esteve na posse.

6.3. Habilitação de Interessados. No prazo previsto em cada Edital, os interessados em participar do Processo Competitivo – pessoas naturais ou jurídicas –, exceto por eventual Proponente *Stalking Horse*, que já será considerado habilitado mediante apresentação e aceitação de eventual Proposta Vinculante *Stalking Horse*, deverão habilitar-se por meio de protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial e/ou e-mail direcionado ao Grupo Elisa Agro ou a eventual agente especializado contratado para



tanto, informando seu interesse em oferecer eventual Proposta Fechada para aquisição da UPI e declarando-se expressamente ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada apresentada, no montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor total de sua Proposta Fechada.

6.3.1. O pedido de habilitação deverá estar acompanhado de documentação que comprove a capacidade financeira de compra e idoneidade negocial do proponente, por meio de **(i)** extratos ou quaisquer outros documentos necessários para comprovar a disponibilidade de recursos, a capacidade financeira, bem como para a avaliação creditícia; ou **(ii)** carta de crédito emitida por Banco de Primeira Linha atestando a capacidade financeira do interessado, caso a aquisição venha a ser feita por meio de recursos a serem captados e a disponibilidade para contratação de carta fiança para garantia da parcela em moeda corrente nacional do preço mínimo definido em Edital, conforme aplicável; e **(iii)** declaração de idoneidade da origem dos recursos que serão utilizados para a aquisição da UPI, atestando que tais recursos não são provenientes de operações que violem às leis aplicáveis relativas à lavagem de dinheiro, anticorrupção, dentre outras, sem prejuízo da disponibilização de quaisquer outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis a critério do interessado.

6.4. Entregas das Propostas Fechadas. Os interessados habilitados deverão entregar suas Propostas Fechadas à Administradora Judicial ou ao agente especializado, se contratado para tanto, no endereço e no prazo indicados no respectivo Edital. As Propostas Fechadas deverão respeitar todas as condições determinadas no Edital, neste Plano e no Plano Conjunto.

6.4.1. As propostas para aquisição de qualquer UPI deverão obrigatoriamente, sob pena de serem desconsideradas ("Condições de Aquisição de UPIs"):

(i) apresentar o preço de aquisição oferecido pelo interessado, para a integralidade dos ativos que integram a UPI ou as quotas representativas da UPI, respeitando eventual preço mínimo definido pelo Edital, observado que, em relação à UPI Vinculada I, o preço mínimo é desde já estabelecido como o Preço Mínimo UPI Vinculada I (R\$ 190.000.000,00). Por se tratar de ativos amplamente conhecidos e negociados, já com valores previamente estipulados nos instrumentos de garantia, o Grupo Elisa Agro dispensa a realização de qualquer procedimento de avaliação prévia, judicial ou extrajudicial, com o que concordam os Credores, em especial os Credores Colaboradores I titulares dos Créditos Garantidos I;



(ii) prever pagamento em moeda corrente nacional, à vista ou a prazo, ou mediante a utilização de créditos, desde que aceito pelo Edital, sendo certo que, para fins do Processo Competitivo da UPI Vinculada I, será aceito pagamento em moeda corrente nacional, à vista, ou mediante a compensação dos Créditos Garantidos I;

(iii) conter a declaração do proponente de que está ciente e concorda em (a) respeitar eventual Proposta Vinculante *Stalking Horse* e o Direito ao Último Lance; e (b) pagar ao Proponente *Stalking Horse* a indenização prevista no Edital a título de *brak-up fee*; e

(iv) estar acompanhadas de documentos que comprovem a capacidade financeira de compra do proponente, necessários para a avaliação da disponibilidade de recursos bem como a capacidade creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, observados os critérios estabelecidos na Cláusula 6.3.1.

6.4.2. Caso seja permitida, para determinado Processo Competitivo, a apresentação de propostas com pagamento em moeda corrente nacional a prazo, o Edital estabelecerá a fórmula de cálculo do valor presente líquido (VPL) de todas as propostas, para fins de comparação e determinação da Proposta Vencedora.

6.4.3. Caso em determinado Processo Competitivo sejam apresentados simultaneamente lances de igual valor em dinheiro e mediante compensação de créditos, serão considerados vencedores os lances apresentados em dinheiro, sem prejuízo do Direito ao Último Lance do Proponente *Stalking Horse*.

6.4.4. No caso da UPI Vinculada I, caso sejam apresentados simultaneamente lances em dinheiro e mediante compensação de Créditos Garantidos I, poderão os Credores Colaboradores I titulares da garantia fiduciária constituída sobre os Ativos UPI Vinculada I optar pelo recebimento do lance em dinheiro, ainda que em valor inferior ao lance mediante compensação de Créditos Garantidos I, observado, em todo o caso, a Quitação Mínima I.

6.4.4.1 Para os fins do disposto na Cláusula 6.4.4., os Credores Colaboradores I que escolheram ou que foram enquadrados na Opção 1 nas hipóteses previstas neste Plano terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados da abertura das propostas de acordo com o procedimento estabelecido na Cláusula 6.5, para informar por escrito o agente



especializado, se contratado para tanto, ou a Administradora Judicial, conforme aplicável, de sua decisão entre optar pelo recebimento do maior lance em dinheiro, ou do maior lance mediante compensação de Créditos Garantidos I.

6.4.4.2 A deliberação disciplinada na Cláusula 6.4.4.1 será tomada dois terços dos votos entre os Credores Colaboradores I que escolheram ou que foram enquadrados na Opção 1, considerando o valor dos seus respectivos créditos. Caso não haja manifestação expressa e por escrito dentro do prazo estabelecido, será considerada a opção pelo maior lance mediante compensação de Créditos Garantidos I.

6.4.4.3 Na hipótese disciplinada na Cláusula 6.4.4.1, o prazo de 5 (cinco) dias para o exercício ou não do Direito ao Último Lance pelo Proponente *Stalking Horse*, conforme disciplinado na Cláusula 6.5., e, caso aplicável, passará a correr no dia subsequente ao término do prazo conferido aos Credores Colaboradores I que escolheram ou que foram enquadrados na Opção 1 para manifestar sua opção entre o recebimento do maior lance em dinheiro, ou do maior lance mediante compensação de Créditos Garantidos I.

6.4.5. Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais ao Grupo Elisa Agro e/ou aos Credores, de modo que eventuais propostas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.

6.4.6. As propostas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, sendo certo que o(s) adquirente(s) será(ão) responsável(is) em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo cumprimento de todas as disposições da respectiva proposta, incluindo o pagamento do preço para aquisição, caso consagrada como Proposta Vencedora.

6.5. Abertura das Propostas. A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo agente especializado, se contratado para tanto, ou pela Administradora Judicial, conforme definido no Edital, e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecido no Edital, podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para apresentação de Propostas Fechadas, o Grupo Elisa Agro e os Credores. Na data designada para abertura das propostas, a Administradora Judicial ou o agente especializado: **(a)** promoverá a leitura de eventual Proposta Vinculante *Stalking Horse*; **(b)** realizará, em ato contínuo, a abertura das demais Propostas Fechadas, as quais



serão avaliadas e processadas de acordo com as Condições de Aquisição de UPIs; **(c)** verificará se todas as condições previstas neste Plano, no Plano Conjunto e no Edital foram cumpridas pelas Propostas Fechadas; **(d)** anunciará a proposta mais vantajosa, levando em consideração o atendimento das condições previstas neste Plano, no Plano Conjunto e no Edital, e o maior preço de aquisição oferecido, respeitada a Cláusula 6.4.2, e observará o seguinte **(d.1)** se a proposta mais vantajosa for a Proposta Vinculante *Stalking Horse*, ela será prontamente declarada vencedora; ou **(d2.)** se a proposta mais vantajosa for uma das demais Propostas Fechadas, comunicará tal fato ao Proponente *Stalking Horse*, que passará, então, a ter o direito de, a seu exclusivo critério, exercer ou renunciar ao seu Direito ao Último Lance, podendo o ato ser suspenso, a pedido do Proponente *Stalking Horse*, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso, retomado o ato, o Direito ao Último Lance seja exercido, a Administradora Judicial ou agente especializado declarará a nova proposta do Proponente *Stalking Horse* como a Proposta Vencedora. Caso haja a renúncia ao Direito ao Último Lance, o Administrador Judicial ou o agente especializado declarará prontamente a Proposta Fechada mais vantajosa como a Proposta Vencedora.

6.6. Proposta Vencedora. A proposta vencedora será aquela que, respeitados os termos deste Plano, do Plano Conjunto e do Edital, bem como o Direito ao Último Lance, tiver sido apresentada pelo proponente que ofertar o maior valor para aquisição da UPI e for assim declarada pela Administradora Judicial ou pelo agente especializado, conforme procedimento definido na Cláusula acima e observada a Cláusula 6.4.4 (“Proposta Vencedora”).

6.6.1. Caso **(i)** não sejam apresentadas Propostas Fechadas por outros interessados além do Proponente *Stalking Horse*; ou **(ii)** não sejam apresentadas propostas mais vantajosas para a aquisição de determinada UPI do que a Proposta Vinculante *Stalking Horse* (observado o disposto na Cláusula 6.4.4), a Administradora Judicial ou o agente especializado deverá prontamente declarar a Proposta Vinculante *Stalking Horse* como a Proposta Vencedora, desde que observadas as condições previstas neste Plano e no Plano Conjunto.

6.6.2. Na hipótese de ser renunciado o Direito ao Último Lance e haver empate entre pelo menos 2 (duas) Propostas Fechadas, a definição da Proposta Vencedora caberá ao Grupo Elisa Agro e será formalizada em até 2 (dois) Dias Úteis contados do ato de abertura das Propostas Fechadas, com exceção do Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, cuja definição da Proposta Vencedora, na hipótese de apresentação de mais de uma proposta, será sempre dos Credores Colaboradores I titulares de Créditos Garantidos I, por deliberação de dois terços dos votos, considerando o valor dos seus respectivos



créditos.

6.6.3.. No caso da UPI Vinculada I, na hipótese de ser declarada como Proposta Vencedora aquela apresentada por terceiro que não o Proponente *Stalking Horse*, caso existente, o vencedor do Processo Competitivo deverá pagar ao Proponente *Stalking Horse*, adicionalmente ao valor do lance ofertado, a quantia indicada no Edital a título de “*break-up fee*” no valor máximo de até R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), que deverão ser pagos diretamente ao Proponente *Stalking Horse*, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da homologação da Proposta Vencedora, como forma de compensação pelos investimentos por ele realizados para a elaboração de proposta vinculante para aquisição da UPI Vinculada I e remuneração pelo custo de oportunidade do capital disponibilizado para a aquisição da UPI Vinculada I.

6.7. Homologação Judicial da Proposta Vencedora. No prazo de até 3 (três) dias corridos após a declaração da Proposta Vencedora, a MTR Agro compromete-se a apresentar e requerer a homologação judicial da Proposta Vencedora ao Juízo da Recuperação.

6.8. Destinação dos recursos decorrentes da alienação das UPIs. Observadas as condições de pagamentos dos Credores Colaboradores previstas no Capítulo 12, o preço de aquisição da Proposta Vencedora deverá ser pago ao Grupo Elisa Agro de forma proporcional à participação detida na UPI por cada uma das sociedades do Grupo Elisa Agro, sendo certo que, caso se trate de uma UPI composta por ativos onerados fiduciariamente em benefício de um Credor Colaborador I, tal qual a UPI Vinculada I, os recursos serão utilizados, em primeiro lugar, para pagamento dos Créditos Garantidos detidos pelo Credor Colaborador I que colaborou, na forma deste Plano, para a criação da UPI, até o limite do respectivo Crédito Garantido, sendo eventual saldo utilizado para recomposição de caixa e capital de giro do Grupo Elisa Agro.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

7. NOVAÇÃO

7.1. Novação. Com a Homologação Conjunta dos Planos, os Créditos Concurrais serão novados em relação à Recuperanda, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano, compondo a dívida reestruturada, ressalvada a hipótese prevista no §1º do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial.



8. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

8.1. Pagamento dos Creditores Trabalhistas (Classe I). Os Creditores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista ou ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, o que for menor, corrigidos pelo IPCA, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e fixas, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao da Homologação Conjunta dos Planos ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação Conjunta dos Planos.

8.2. Não há, na data de deliberação deste Plano, tampouco a Recuperanda reconhece, Créditos Trabalhistas em valor superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Sem prejuízo, na eventualidade de serem habilitados, por decisão final transitada em julgado, Créditos Trabalhistas acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o montante de tais Créditos Trabalhistas que exceder o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago conforme Opção B – Creditores ME e EPP.

8.3. Quitação: Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

9. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

9.1. Pagamento de Créditos com Garantia Real. A Recuperanda não reconhece a existência de Creditores com Garantia Real. Em caso de inclusão de Creditores com Garantia Real na Lista de Creditores por decisão judicial, arbitragem e/ou acordo entre as partes, o Crédito do Credor com Garantia Real será pago conforme condições previstas para pagamento dos Creditores ME e EPP, notadamente a Opção B - Creditores ME e EPP, conforme Cláusula 11.3. abaixo.

9.2. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

10. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

10.1. Pagamento de Créditos Quirografários. A Recuperanda não reconhece a existência de Creditores Quirografários. Em caso de inclusão de Creditores Quirografários na Lista de Creditores por decisão judicial final, arbitragem e/ou acordo entre as partes, o Crédito do Credor Quirografário será pago conforme condições previstas para pagamento dos Creditores ME e EPP, notadamente a Opção B – Creditores ME e EPP, conforme cláusula 11.3. abaixo.

10.2. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula



acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

11. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

11.1. Pagamento dos Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP deverão optar por uma das opções de pagamento previstas abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da Homologação Conjunta dos Planos, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, sem prejuízo de enviar uma cópia de tal petição à Recuperanda.

11.1.1. Terá o pagamento de seus Créditos ME e EPP automaticamente alocado na Opção B – Credores ME e EPP, o Credor ME e EPP que não se manifestar tempestivamente no prazo previsto acima.

11.2. Opção A – Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito ME e EPP, em até 30 (trinta) dias contados a partir da Homologação Conjunta dos Planos, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo Crédito ME e EPP, caso esta seja feita posteriormente à Homologação Conjunta dos Planos, sem a incidência de qualquer correção monetária ou encargos.

11.2.1. O pagamento realizado na forma estabelecida acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP alocados na Opção A – Credores ME e EPP, sendo certo que eventuais saldos remanescentes serão sumariamente considerados quitados para os devidos fins.

11.3. Opção B – Credores ME e EPP: Os Credores ME e EPP que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão o pagamento de seus Créditos ME e EPP da seguinte forma:

(i) Pagamento Tranche 1: o montante equivalente a 15% (quinze por cento) de seus Créditos ME e EPP, corrigidos pela variação do IPCA, limitado a 1,5% (um e meio por cento) ao ano, será pago em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida até o último Dia Útil de dezembro de 2039 e as demais até o último Dia Útil dos anos seguintes.

(ii) Pagamento Tranche 2: o montante equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) de seus Créditos ME e EPP, corrigidos pela variação do IPCA, limitado a 1,5% (um e meio por cento) ao ano, será pago em 20 (vinte) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, contadas do término do Pagamento Tranche 1, conforme previsto no item (i) acima. Sem prejuízo e em complemento ao quanto previsto



neste item (ii), caso a Recuperanda adimpla integral e tempestivamente o Pagamento Tranche 1, o saldo remanescente do Crédito ME e EPP será, a título de bônus de adimplência, considerado remido, nos termos do artigo 385 e seguintes do Código Civil, e não poderá ser exigido da Recuperanda, do Grupo Elisa Agro ou quaisquer garantidores.

11.3.1. O pagamento realizado na forma estabelecido acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP alocados na Opção B – Credores ME e EPP.

12. PAGAMENTO DOS CREDITORES COLABORADORES I E II

12.1. Credores Colaboradores I e II. Serão considerados Credores Colaboradores I ou Credores Colaboradores II, conforme o caso, e farão jus a pagamento diferenciado, previsto nas Cláusulas 12.2 e 12.5, respectivamente, aqueles Credores Quirografários e/ou Credores Não Sujeitos, conforme aplicável, que, na data da Aprovação do Plano, mediante manifestação nesse sentido na respectiva AGC, cumprirem de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

(a) se titulares de Créditos Garantidos I: **(a.1)** concordarem com a conferência, após a conclusão exitosa do respectivo processo competitivo (ou seja, no qual haja um licitante cuja proposta seja considerada vencedora), da integralidade dos ativos alienados fiduciariamente em garantia de seus Créditos Garantidos (os Ativos UPI Vinculada I, no caso da UPI Vinculada I) para uma ou mais SPE(s), caso aplicável, ou sua transferência direta ao adquirente de uma UPI, respeitados os termos deste Plano; **(a.2)** aderirem com a totalidade de seus Créditos Garantidos, sem prejuízo do direito de iniciar ou prosseguir em ações e execuções movidas (i) com base em outros créditos que não sejam Créditos Garantidos, desde que, se em face da MTR Agro e/ou do Grupo Elisa Agro, não se sujeitem à Recuperação Judicial; e/ou (ii) com base nos Créditos Garantidos, desde que contra terceiros avalistas que não componham o Grupo Elisa Agro, resguardada a possibilidade de prosseguimento de ações e execuções movidas em face de terceiros avalistas para cobrança de créditos que não sejam Créditos Garantidos; e **(a.3)** concordarem com a forma e condições de pagamento de seus Créditos Garantidos previstas na Cláusula 12.2 abaixo, incluindo, mas sem se limitar, com a Quitação Inicial I e com as Condições de Reestruturação do Saldo do Credor Colaborador I, bem como com a Adjudicação na hipótese prevista neste Plano (“Credores Colaboradores I”); ou



(b) se não forem titulares de Créditos Garantidos: (b.1) concederem novos financiamentos à MTR Agro, em valor equivalente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do seu respectivo Crédito Quirografário, para pagamento em, no mínimo, 10 (dez) anos contados do desembolso, incidindo sobre o valor efetivamente desembolsado correção monetária equivalente à variação positiva do IPCA, limitado a no máximo 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) ao ano (“Novo Financiamento”); e (b.2) concordarem integralmente, em caráter incondicionado, irrevogável e irretratável, com a forma e condições de pagamento de seus Créditos Quirografários previstas na Cláusula 12.5 abaixo, incluindo, mas sem se limitar, com as Condições de Reestruturação dos Credores Colaboradores II (“Credores Colaboradores II”).

12.2. Pagamento dos Credores Colaboradores I. Para fins de pagamento de seus Créditos Garantidos, cada Credor Colaborador I deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos da publicação do Edital para início do Processo Competitivo de alienação da UPI composta pelos ativos vinculados aos seus Créditos Garantidos (sendo, no caso dos Credores Colaboradores I detentores de Créditos Garantidos I, o Edital de alienação da UPI Vinculada I), mediante envio do Termo de Opção constante do **Anexo 12.2** (“Termo de Opção”) para o(s) seguinte(s) endereço(s) eletrônico(s) juridicocontratos@elisaagro.com.br, elisaagro@alvarezandmarsal.com e elisaagro@twk.com.br, optar por receber seus Créditos Garantidos de acordo com uma das seguintes opções de pagamento: :

(a) com os recursos decorrentes da alienação da UPI que seja composta pela totalidade dos ativos onerados fiduciariamente em seu benefício e por ele liberados (sendo, no caso dos Credores Colaboradores I detentores de Créditos Garantidos I, com os recursos decorrentes da alienação da UPI Vinculada I), na forma do item “(a)” da Cláusula 12.1 acima, até o limite de seus respectivos Créditos Garantidos e observado o limite máximo de adesão de R\$ 236.194.219,00 (duzentos e trinta e seis milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e dezenove reais) (“Opção 1”), sendo certo que tal pagamento, em relação à UPI Vinculada I, poderá se dar de uma das seguintes formas: (i) se dará mediante a cessão de parte dos Créditos Garantidos I para o adquirente, na hipótese de a proposta vencedora do Processo Competitivo de alienação da UPI Vinculada I contemplar a apresentação, para compensação, dos títulos que deram origem aos Créditos Garantidos I, nos termos previstos na Cláusula 12.2.2 (“Cessão de Crédito”), (ii) mediante pagamento em dinheiro, caso a proposta vencedora do Processo Competitivo de alienação da UPI Vinculada I adote essa modalidade de pagamento; (iii) mediante dação em pagamento das quotas representativas da SPE ou da totalidade dos ativos onerados fiduciariamente em



garantia dos Créditos Colaboradores I, na forma prevista na Cláusula 12.4.5; ou
(iv) mediante a constituição de um veículo pelos Credores Colaboradores I que estejam enquadrados na Opção 1 para, mediante a conferência de seus respectivos Créditos Garantidos, permitir a apresentação de lance no Processo Competitivo de alienação da UPI Vinculada I; ou

(b) mediante o recebimento da integralidade do seu Crédito Garantido na forma prevista na Cláusula 12.4.3 (“Opção 2”).

12.2.1. No caso de ausência de manifestação do Credor Colaborador I pela Opção 1 ou pela Opção 2, no prazo aqui indicado, ou de envio de documentação incompleta ou irregular, ou ainda na hipótese de o Credor Colaborador I não adotar as medidas necessárias para a implementação da Opção 1 nos prazos estabelecidos, o Credor Colaborador I será automática e integralmente alocado na Opção 2.

12.2.2. Opção 1 para os Credores Colaboradores I vinculados à UPI Vinculada I. Em relação aos Credores Colaboradores I vinculados à UPI Vinculada I que optarem pela Opção 1, as condições de Cessão de Crédito para o adquirente da UPI Vinculada I deverão ser previamente negociadas e acordadas com os Credores Colaboradores I que desejarem participar da Cessão de Crédito, e poderão ser ficadas de forma vinculante aos Credores Colaboradores I vinculados à UPI Vinculada I que optarem pela Opção 1 por decisão de dois terços dos votos, observado o valor de seus respectivos Créditos Garantidos I. O Credor Colaborador I que aderir à Opção 1 deverá se comprometer a adotar todos os atos necessários à implementação da proposta bem como a arcar com os eventuais custos relativos à implementação dessa proposta, proporcionalmente ao valor do seu Crédito Garantido I. Não serão aceitos Termos de Opção que contenham quaisquer ressalvas, condições ou alterações na forma de recebimento da Opção 1. Os Credores Colaboradores I cujos Termos de Opção enviados não prevejam a expressa e incondicional adesão aos termos estabelecidos para recebimento da Opção 1 serão automaticamente alocados na Opção 2.

12.2.2.1 O Credor Colaborador I vinculado à UPI Vinculada I que tenha optado pela Opção 1 e deixe de adotar qualquer providência necessária à implementação desta opção ou deixe de arcar com as despesas que sejam inerentes a essa opção, proporcionalmente ao valor do seu Crédito Garantido I, será automaticamente alocado na Opção 2.

12.2.2.2 Como forma de viabilizar a Cessão de Crédito, poderá ser aprovada a liquidação do patrimônio em separado, ou qualquer outra



estratégia jurídica que permita a cessão das notas comerciais emitidas pela Elisa Agro, em 13.05.2022, que servem de lastro para emissão dos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 27ª (vigésima sétima) emissão da True Securitizadora S.A (“Notas Comerciais”).

12.2.2.3 Havendo Termos de Opção enviados por Credores Colaboradores I manifestando a escolha pela Opção 1 em valor superior a R\$ 236.194.219,00 (duzentos e trinta e seis milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e dezenove reais), a Cessão de Crédito deverá ser formalizada proporcionalmente ao valor do Crédito Garantido I de cada Credor Colaborador I em relação ao valor total da proposta, sendo certo que o remanescente de cada Credor Colaborador I deverá ser pago na forma prevista para o pagamento do Saldo da Opção 2.

12.2.2.4 Caso a Proposta Vencedora para a aquisição da UPI Vinculada I contemple o pagamento em dinheiro, o valor correspondente deverá ser transferido diretamente aos Credores Colaboradores I que tenham optado pela Opção 1, a ser realizada nas contas bancárias a serem informadas diretamente ao proponente da Proposta Vencedora, de maneira proporcional aos valores dos respectivos Créditos Garantidos I contemplados na Opção 1. Uma vez realizado o pagamento na forma estabelecida nesta cláusula, as Notas Comerciais de emissão da Elisa Agro que seriam objeto da Cessão de Crédito deverão ser entregues à Elisa Agro e extintas na forma da Cláusula 12.3.2.

12.2.2.5 Não sendo apresentada Proposta Vinculante para aquisição da UPI Vinculada I, os Credores Colaboradores I que tenham optado pela Opção 1 poderão deliberar, por dois terços dos votos, constituir um veículo ao qual sejam conferidos os seus respectivos Créditos Garantidos para participação e apresentação de lance no Processo Competitivo de alienação da UPI Vinculada I.

12.3. Quitação Mínima I dos Credores Colaboradores I. O Credor Colaborador I, mediante **(a)** escolha da Opção 1 e, cumulativamente, se vinculados à UPI Vinculada I, o pagamento ou recebimento dos recursos que lhe couber em razão do recebimento, em dinheiro, da Cessão de Crédito, da efetiva compensação dos Créditos Garantidos I utilizados para composição do lance ofertado, ou de outra forma de pagamento prevista nesta Cláusula 12.2, item “a”; ou **(b)** escolha da Opção 2, dará quitação automática, em benefício da MTR Agro e do Grupo Elisa Agro, do valor correspondente a R\$ 211.000.000,00 (duzentos e onze milhões de reais), ou, caso tenha optado pela Opção 1,



o valor de R\$ 211.000.000,00 (duzentos e onze milhões de reais) ou valor efetivamente recebido ou compensado, o que for maior (“Quitação Mínima I”), sem prejuízo de, na hipótese de o valor da Proposta Vencedora ser maior que R\$ 211.000.000,00 (duzentos e onze milhões de reais), a diferença ser descontada do montante devido a título de Saldo da Opção 1.

12.3.1. Em relação à UPI Vinculada I, a outorga da Quitação Mínima I estabelecida nesta cláusula estará condicionada à conclusão do Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, com a transferência a terceiros dos ativos que integram a UPI Vinculada I.

12.3.2. Com a conclusão do Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, e a transferência a terceiros dos ativos que integram a UPI Vinculada I, todas as Notas Comerciais eventualmente recebidas pela Elisa Agro em decorrência de Cessão do Crédito e do pagamento realizado pelo adquirente da UPI Vinculada I deverão ser consideradas extintas por confusão, nos termos do artigo 381 do Código Civil, não subsistindo mais qualquer direito de receber pagamentos em razão das respectivas Notas Comerciais.

12.4. Pagamento do Saldo da Opção 1 e da Opção 2: Serão reestruturados e pagos conforme condições previstas abaixo: **(a)** o valor remanescente dos Créditos Garantidos após a Quitação Mínima I do Credor Colaborador I que escolheu ou que foi enquadrado na Opção 1 nas hipóteses previstas neste Plano (“Saldo da Opção 1”); bem como **(b)** os Créditos Garantidos detidos pelo Credor Colaborador I que escolheu ou que foi enquadrado na Opção 2 nas hipóteses previstas neste Plano, descontado o valor da Quitação Mínima I.

12.4.1. Condições para Pagamento do Saldo da Opção 1 e da Opção 2: A fim de fazer jus ao pagamento previsto neste Plano, o Credor Colaborador I, - que esteja validamente enquadrado na Opção 1 ou na Opção 2, ou tenha sido enquadrado na Opção 2 -, uma vez concluído o Processo Competitivo para alienação da respectiva UPI, com a transferência a terceiros dos ativos que integram a respectiva UPI, de forma automática (os itens a seguir, em conjunto, as “Condições de Reestruturação do Saldo do Credor Colaborador I”):

(i) outorgará a mais ampla, plena, irrevogável e irretratável quitação do Saldo do Credor Colaborador I em benefício da recuperanda Elisa Agro, para nada mais dela cobrar ou reclamar, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, sem prejuízo da manutenção de eventuais obrigações e garantias assumidas por outros avalistas em relação ao Crédito Garantido. Para fins



de clareza, as ações e execuções então em curso contra a Elisa Agro deverão ser extintas, sem prejuízo dos respectivos Credores Colaboradores I prosseguirem na cobrança para satisfação de seu crédito contra os demais garantidores. Para fins desta Cláusula, o Credor Colaborador I titular de ação e/ou execução em curso contra o a Elisa Agro deverá, em conjunto com a Elisa Agro, protocolar, nos autos da respectiva ação e/ou execução, petição com o pedido de extinção do feito exclusivamente em relação à Elisa Agro, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada. Caberá exclusivamente ao Grupo Elisa Agro arcar com todas as despesas relacionadas direta ou indiretamente com o encerramento das ações e execuções propostas pelos Credores Colaboradores I, incluindo, sem limitação, eventuais ônus de sucumbência;

(ii) concordará com a garantia fidejussória a ser prestada pela MTR Star para quitação do Saldo do Credor Colaborador I;

(iii) outorgará, em benefício das recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa, a Opção do Saldo Reestruturado da Opção 1 e do Saldo da Opção 2; e

(iv) manterá em pleno vigor todas as alienações fiduciárias e garantias fidejussórias, avais, fianças, ou devedores solidários que eventualmente tenham nos termos dos seus contratos originais, nos termos do artigo 49, §1º da Lei de Recuperação Judicial, sem prejuízo do disposto acima.

12.4.2. Pagamento do Saldo da Opção 1. Observadas as condições acima, o Saldo da Opção 1 será reestruturado e considerado quitado mediante o pagamento do valor de R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais) (“Saldo Reestruturado da Opção 1”) em uma única parcela, devida até o último Dia Útil do 6º (sexto) ano contado da Data de Fechamento da UPI Vinculada I, corrigido de acordo com a variação o CDI, sem prejuízo da Opção de Compra do Saldo Reestruturado da Opção 1.

12.4.3. Pagamento da Opção 2: Observadas as condições acima, os Créditos dos Credores Colaboradores I que forem enquadrados na Opção 2 deverão ser pagos da seguinte forma:

(i) o valor máximo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), observado o disposto na Cláusula 12.3 acima (“Limite da Opção 2”) será pago em até 7 (sete) anos contados da Data de Homologação do Plano, corrigido de acordo com a variação do CDI, sendo certo que durante os 4



(quatro) primeiros anos os encargos financeiros serão capitalizados no valor principal devido, e, a partir do 5º (quinto) ano em diante, os encargos financeiros serão pagos anualmente, na mesma data prevista para amortização da parcela do principal, conforme cronograma de amortização previsto a seguir:

Mês a partir da Data de Fechamento da UPI Vinculada I	Valor da Parcela
12º	R\$ 0,00
24º	R\$ 500.000,00
36º	R\$ 1.000.000,00
48º	R\$ 1.500.000,00
60º	1/3 do saldo devedor
72º	1/3 do saldo devedor
84º	1/3 do saldo devedor

(ii) o saldo remanescente do(s) Credor(es) Colaborador(es) I que forem enquadrados na Opção 2, ou seja, o montante que sobejar o Limite da Opção 2 (“Saldo da Opção 2”), será pago em uma única parcela, devida no último Dia Útil do 7º (sétimo) ano contado da Homologação Conjunta dos Planos, sem prejuízo da Opção de Compra do Saldo da Opção 2.

12.4.4. Cobrança do Saldo da Opção 1 e da Opção 2 contra devedores solidários. A forma de pagamento do Saldo da Opção 1 e da Opção 2 prevista nas Cláusulas 12.4.2 e 12.4.3 ocorrerá sem prejuízo do direito do Credor Colaborador I de realizar a cobrança integral do Saldo da Opção 1 e da Opção 2 contra devedores solidários que não estejam contemplados neste Plano ou no Plano Conjunto.

12.4.4.1 Eventuais valores recebidos de devedores solidários em até 7 (sete) anos contados da Data de Fechamento da UPI Vinculada I ou até o exercício da Opção de Compra do Saldo da Opção 2, o que ocorrer primeiro, deverão, até o Limite da Opção 2, ser descontados da Opção 2. Desde que a MTR Agro cumpra integralmente as obrigações assumidas neste Plano, nos prazos aqui estipulados, deverão ser abatidos do Limite da Opção 2 ou ressarcidos ao Grupo Elisa Agro, conforme o caso, os valores recebidos pelo Credor Colaborador I decorrente do Crédito Garantido que excedam o Limite da Opção 2.



12.4.4.2 Para fins de clareza e respeitadas as Cláusula 12.4.4.3 e 12.4.4.4 abaixo: **(i)** com relação aos processos de cobrança e execução em face de terceiros garantidores/devedores solidários do Crédito Garantido detido pelo Credor Colaborador I em face do Grupo Elisa Agro, a cobrança ou execução poderá prosseguir, desde que, após a conclusão do Processo Competitivo, seja descontado o valor correspondente à Quitação Mínima I e observado o disposto em relação ao Saldo da Opção 1; e **(ii)** até a conclusão do Processo Competitivo da respectiva UPI composta por ativos onerados fiduciariamente em benefício do Credor Colaborador I, as ações e execuções movidas contra terceiros garantidores/devedores solidários poderão prosseguir pelo valor total do Crédito Garantido.

12.4.4.3 Em relação ao Fabrício e à Maria Elisa, será mantida, desde que e enquanto cumpridas as obrigações assumidas neste Plano e no Plano Conjunto, a suspensão de todos os processos de cobrança e execução com base em Créditos Garantidos detido pelo Credor Colaborador I, bem como de eventuais recursos e incidentes relacionados à Recuperação Judicial. Ademais, será mantida plenamente válida e eficaz a alienação fiduciária constituída sobre o Imóvel 4.582 (“AF 4.582”), de acordo com os termos e condições já estabelecidos no respectivo contrato, que continuará a garantir o pagamento do Saldo da Opção 1 e da Opção 2 até a sua quitação integral, e observado o disposto na Cláusula 12.4 acima.

12.4.4.4 O valor correspondente ao Saldo da Opção 1 somente poderá ser cobrado contra devedores solidários que não estejam contemplados neste Plano ou no Plano Conjunto caso não seja exercida a Opção de Compra do Saldo Reestruturado da Opção 1 até o término do respectivo período de exercício, nos termos deste Plano, ou na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Plano pela MTR Agro relacionadas às obrigações assumidas perante os Credores Colaboradores I.

12.4.5. Hipótese de Não Alienação da UPI Vinculada I. Caso, em relação à UPI Vinculada I, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do respectivo Edital, não tenha sido realizado o Processo Competitivo e definida uma Proposta Vencedora por qualquer razão, o Grupo Elisa Agro e os Credores Colaboradores I que forem enquadrados na Opção 1 deverão definir uma nova data para a realização de um segundo Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da não conclusão do primeiro Processo Competitivo.



12.4.5.1 Caso seja realizado um segundo Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, nos termos da Cláusula acima, os Credores Colaboradores I que tenham aderido à Opção 1 poderão definir um novo Preço Mínimo – UPI Vinculada I, o qual deverá ser informado previamente ao Grupo Elisa Agro, sendo certo que, em todo o caso, será aplicável a Quitação Mínima I para o maior valor entre: **(i)** o valor de R\$ 211.000.000,00 (duzentos e onze milhões de reais); ou **(ii)** o novo valor do Preço Mínimo – UPI Vinculada I estabelecido pelos Credores Colaboradores I para o segundo Processo Competitivo.

12.4.5.2 Restando infrutífero o segundo Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I, o Credor Colaborador I que tenha aderido à Opção 1 será pago mediante a Adjudicação/Transferência dos ativos alienados fiduciariamente em seu favor, conforme condições detalhadas a seguir (“Adjudicação/Transferência”). Todos os custos inerentes à efetivação da Adjudicação/Transferência, de qualquer natureza, inclusive com cartórios, lavraturas de escrituras, tributos de qualquer natureza, inclusive impostos de transferência, emolumentos cartorários etc., correrão por conta do Grupo Elisa Agro.

12.4.5.2.1. A Adjudicação/Transferência deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias corridos contados da data de realização do segundo Processo Competitivo para alienação da UPI Vinculada I. Para fins da Adjudicação/Transferência, os ativos serão considerados pelo valor de R\$ 211.000.000,00 (duzentos e onze milhões de reais (“Valor da Transferência”).

12.4.5.2.2. Independentemente do Valor da Transferência, será aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nas Cláusulas 12.3, 12.4.1, 12.4.2 e 12.4.3 acima, de modo que **(i)** o Credor Colaborador I, mediante implementação da Adjudicação/Transferência, outorgará a Quitação Mínima I em benefício do Grupo Elisa Agro; **(ii)** considerando a Quitação Mínima I, o valor remanescente dos Créditos que forem enquadrados na Opção 1 e Opção 2 serão pagos nos termos aplicáveis ao Saldo Reestruturado da Opção 1 e da Opção 2, conforme o caso.

12.4.5.2.3. Efetivada a Adjudicação/Transferência, o Juízo da Recuperação determinará a expedição de



auto/carta de arrematação ou adjudicação e transferência de imóvel, bens móveis e intangíveis, que deverão ser devidamente registrados e formalizados em benefício do respectivo adquirente, conforme aplicável, livre e desembaraçados de quaisquer ônus, em todos os casos sem sucessão do adquirente de quaisquer das obrigações do Grupo Elisa Agro de qualquer natureza, especialmente, mas não se limitando, àquelas indicadas na lista de credores, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

12.4.5.2.4. Os bens alienados fiduciariamente em favor do Credor Colaborador I serão alienados e/ou adjudicados pelo credor fiduciário livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações do Grupo Elisa Agro de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, na forma dos artigos 60 e 141 da Lei de Recuperação Judicial.

12.4.6. Quitação. Os Créditos Garantidos detidos pelos Credores Colaboradores I serão considerados como quitados de forma automática, irrevogável e irretratável, na medida em que os Credores Colaboradores I recebam integralmente os pagamentos previstos acima, nos prazos acima estipulados.

12.5. Pagamento dos Credores Colaboradores II. Para fins de pagamento, respeitadas as Condições de Reestruturação dos Credores Colaboradores II, os Créditos Quirografários dos Credores Colaboradores II serão distinguidos da seguinte forma: **(i)** o montante dos Créditos Quirografários que equivalha, proporcionalmente, ao montante do Novo Financiamento em relação à totalidade dos Créditos Quirografários, será pago conforme Cláusula 12.5.2 (“Parcela Prioritária”); e **(ii)** o saldo do Crédito Quirografário, descontado o montante equivalente à Parcela Prioritária, será pago conforme Cláusula 12.5.3 (“Parcela Subsequente”)¹.

12.5.1. Condições de Reestruturação dos Credores Colaboradores II. A fim de fazer jus ao recebimento da Parcela Prioritária e da Parcela Subsequente, os

¹ A título exemplificativo, se determinado Credor Quirografário que desejar se tornar um Credor Colaborador II conceder um Novo Financiamento em montante equivalente a 80% (oitenta por cento) de seu Crédito Quirografário: **(i)** 80% (oitenta por cento) de seu Crédito Quirografário integrará a Parcela Prioritária; e **(ii)** 20% (vinte por cento) de seu Crédito Quirografário integrará a Parcela Subsequente.



Credores Colaboradores II deverão, de forma irrevogável e irretratável (“Condições de Reestruturação dos Credores Colaboradores II”):

- (i) outorgar a mais ampla, plena, irrevogável e irretratável quitação de seus Créditos Quirografários em benefício da Elisa Agro, para nada mais dela cobrar ou reclamar, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, sem prejuízo da manutenção de eventuais obrigações e garantias assumidas pelas demais sociedades do Grupo Elisa Agro em relação ao Crédito Quirografário;
- (ii) concordar, de forma irrevogável e irretratável, com a assunção da dívida equivalente ao Saldo dos Credores Colaboradores II pela MTR Star; e
- (iii) outorgar, em benefício das recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa, conforme previsto na Cláusula 12.6 abaixo, uma opção de compra da Tranche 2 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II.

12.5.2. Pagamento da Parcela Prioritária dos Credores Colaboradores II. A Parcela Prioritária dos Créditos Quirografários dos Credores Colaboradores II, corrigida monetariamente de acordo com a variação do IIPCA, limitada a no máximo 4,56% (quatro vírgual cinquenta e seis por cento) ao ano, será paga conforme cronograma de amortização a seguir, respeitado um período de carência de principal e de encargos de 59 (cinquenta e nove) meses a partir da Homologação Conjunta dos Planos:

Mês a partir da Homologação Conjunta dos Planos	Valor da Parcela
0º a 59º	R\$ 0,00
60º	1/3 do saldo
72º	1/3 do saldo
84º	1/3 do saldo

12.5.3. Pagamento da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II. A Parcela Subsequente dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Colaboradores II será paga da seguinte forma:

(i) 44% (quarenta e quatro por cento) da Parcela Subsequente será paga em 10 (dez) anos contados do desembolso do Novo Financiamento, corrigido monetariamente de acordo com a variação positiva do IPCA, limitado a no máximo 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) ao ano (“Tranche 1 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II”); e

(ii) 56% (cinquenta e seis por cento) da Parcela Subsequente (“Tranche 2 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II”) será pago em uma única parcela, devida no último Dia Útil do 7º (sétimo) ano contado da Homologação Conjunta dos Planos, sem prejuízo da Opção de Compra.

12.6. Opções de Compra. As recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa farão jus a opções de compra (i) do Saldo Reestruturado da Opção 1 do Credor Colaborador I (“Opção de Compra do Saldo Reestruturado da Opção 1 do Credor Colaborador I”); (ii) da integralidade do Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I, condicionada à efetiva quitação integral do Limite da Opção 2 (“Opção de Compra do Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I”); e (iii) da integralidade da Tranche 2 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II, condicionada à efetiva quitação integral da Tranche 1 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II (“Opção de Compra da Tranche 2 da Parcela Subsequente do Credor Colaborador II” e, em conjunto com a Opção de Compra do Saldo Reestruturado da Opção 1 do Credor Colaborador I e a Opção de Compra do Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I, as “Opções de Compra”). As Opções de Compra serão exercíveis nos prazos previstos neste Plano, de forma conjunta ou isoladamente pelas recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa, a seu único e exclusivo critério, conforme as seguintes condições:

(a) Condição de Exercício da Opção de Compra do Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I. Em relação à Opção de Compra do Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I, além do pagamento do respectivo preço de exercício, o exercício da Opção de Compra estará condicionado ao pagamento integral do Limite da Opção 2, nos prazos estabelecidos na Cláusula 12.4.2 (“Condição de Exercício”).

(a.1) as recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa poderão, durante o Prazo de Exercício e com a anuência expressa de Fabrício, contratar financiamentos com terceiros para viabilizar o cumprimento da Condição de Exercício, desde que, cumulativamente: (i) o financiamento implique quitação Limite da Opção 2 do Credor Colaborador I, com a sub-rogação do financiador no Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I, nos termos



do artigo 347, II do Código Civil; e **(ii)** a Opção de Compra seja cedida pelas recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa ao financiador, em caráter irrevogável e incondicionado, de forma proporcional ao montante do Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I pago por meio do financiamento em relação ao valor integral do Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I.

(a.2) Na hipótese de um terceiro financiador quitar e se sub-rogar em parte ou na totalidade da Tranche 2 do Saldo do Credor Colaborador I, nos termos do item acima, o terceiro financiador poderá cobrar o valor integral da parcela em que se sub-rogou da Tranche 2 do Saldo do Credor Colaborador I contra os devedores e terceiros garantidores da Tranche 2 do Saldo do Credor Colaborador I.

(a.3) Será aplicável o disposto nos artigos 346, 349 e 350 do Código Civil em relação a eventuais pagamentos da Opção 2 do Credor Colaborador I realizados pelo Grupo Elisa Agro.

(a.4) Respeitados os termos dispostos acima, as recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa poderão ceder e transferir a Opção de Compra a quaisquer terceiros, observado o item abaixo.

(a.5) A cessão da Opção de Compra somente poderá ser realizada, mediante a anuência expressa de Fabrício, para terceiros que, por si e por suas controladoras, controladas, coligadas, e/ou qualquer um de seus acionistas, administradores, empregados, agentes, representantes, diretores, membros de conselho de administração, agindo em nome e em benefício do terceiro no exercício de suas funções e em benefício do terceiro não esteja envolvido em qualquer atividade ou prática que constitua infração: (i) as leis e regulamentos, nacionais e estrangeiros, conforme aplicáveis, contra prática de corrupção e atos lesivos à administração pública, meio ambiente e/ou ao patrimônio público nacional, incluindo, mas não se limitando, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, e, desde que aplicável, a *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, a *OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions* e do *UK Bribery Act (UKBA)*; e, (ii) as leis relativas ao não incentivo de prostituição, a não utilização de mão de obra infantil e/ou em condições



análogas às de escravo e/ou à saúde e segurança ocupacional e/ou raça e gênero e direitos dos silvícolas.

(b) Prazo de Exercício. As Opções de Compra poderão ser exercidas a qualquer momento dentro do período de: **(i)** 7 (sete) anos contados da Homologação Conjunta dos Planos para a Opção de Compra do Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I e para a Opção de Compra da Tranche 2 da Parcela Subsequente do Credor Colaborador II; e **(ii)** 6 (seis) anos contados da Data de Fechamento da UPI Vinculada I para a Opção de Compra do Saldo Reestruturado da Opção 1 do Credor Colaborador I;

(c) Preço de Exercício da Opção de Compra do Saldo Reestruturado da Opção 1 do Credor Colaborador I. Para fins do exercício da Opção de Compra do Saldo Reestruturado da Opção 1 do Credor Colaborador I, as recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa (ou o terceiro titular da Opção de Compra, nas hipóteses previstas neste Plano) deverão pagar aos Credores Colaboradores I que forem enquadrados na Opção 1, em moeda corrente nacional e à vista: **(a)** o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigido desde a Homologação Conjunta dos Planos de acordo com a variação do CDI, caso, até a data de exercício, não tenha sido verificada a Regularização das Áreas da UPI Vinculada I; ou **(b)** o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) caso, até a data de exercício, já tenha sido verificada a Regularização de Áreas da UPI Vinculada I, o que deverá ser comprovado mediante apresentação das certidões de Registro de Imóveis comprobatórias da efetiva transferências de propriedade dos imóveis (caso aplicável) ou do cumprimento do disposto na Cláusula 5.4.1 acima. Independentemente do preço de exercício aplicável, se o Crédito Garantido que consubstanciar o Saldo Reestruturado da Opção 1 do Credor Colaborador I decorrer de operação securitizada, o preço de exercício será devido apenas uma vez, à securitizadora ou ao agente fiduciário, a quem competirá eventual distribuição do preço de exercício entre os beneficiários finais;

(d) Preço de Exercício da Opção de Compra do Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I e da Opção de Compra da Tranche 2 da Parcela Subsequente do Credor Colaborador II. Para fins do exercício da Opção de Compra do Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I e da Opção de Compra da Tranche 2 da Parcela Subsequente do Credor Colaborador II, as recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa (ou o terceiro titular da Opção de Compra, nas hipóteses previstas neste Plano) deverão pagar ao Credor Colaborador I que for enquadrado na Opção 2 ou ao Credor Colaborador II o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à vista, em moeda corrente nacional, sendo certo que, se o Crédito Garantido que



consubstanciar o Saldo da Opção 2 do Credor Colaborador I ou a Tranche 2 da Parcela Subsequente dos Credores Colaboradores II decorrer de operação securitizada, o preço de exercício será devido apenas uma vez, à securitizadora ou ao agente fiduciário, a quem competirá eventual distribuição do preço de exercício entre os beneficiários finais;

(e) Forma de Exercício. A Opção de Compra poderá ser exercida mediante o pagamento respectivo preço de exercício. Para tanto, as recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa (ou o terceiro titular da Opção de Compra, nas hipóteses previstas neste Plano) deverão enviar notificação ao Credor Colaborador I ou ao Credor Colaborador II, conforme aplicável, manifestando sua intenção em exercer a Opção de Compra, sendo certo que os atos necessários para que haja a efetivação da Opção de Compra, inclusive o pagamento do preço de exercício, deverão ser praticados em até 5 (cinco) dias contados do recebimento da referida notificação pelo Credor Colaborador I ou pelo Credor Colaborador II.

(f) Despesas. Todas as despesas porventura existentes relacionadas ao exercício da Opção de Compra, de qualquer natureza, inclusive com cartórios, lavraturas de escrituras, tributos de qualquer natureza, emolumentos cartorários, etc., correrão por conta das recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa (ou do terceiro titular da Opção de Compra, nas hipóteses previstas neste Plano). Na hipótese de existirem ações judiciais em curso contra terceiros garantidores/devedores solidários relacionados ao crédito titularizado pelo Credor Colaborador I, deverão as recuperandas Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa (ou o terceiro titular da Opção de Compra, nas hipóteses previstas neste Plano), como condição precedente para o exercício da opção, ou depositar em juízo os valores necessários para, ou obter de todas as partes e advogados envolvidos no respectivo processo judicial, por escrito, a liberação do respectivo Credor Colaborador I de toda e qualquer responsabilidade por atos ou fatos decorrentes do(s) processo(s) judicial(is) em curso.

12.7. Quitação. Os Créditos Garantidos detidos pelos Credores Colaboradores I serão considerados como quitados de forma automática, irrevogável e irretratável, com a consequente liberação da AF 4.582, na medida em que os Credores Colaboradores I recebam os pagamentos previstos acima, nos prazos acima estabelecidos.

13. PAGAMENTO DOS CREDITORES NÃO SUJEITOS ADERENTES

13.1. Credor Não Sujeito Aderente. Os Credores Não Sujeitos da MTR Agro titulares de Créditos Garantidos poderão aderir à forma de pagamento prevista neste Plano, na data da Aprovação do Plano, mediante manifestação nesse sentido na respectiva AGC, para



recebimento de seus Créditos Garantidos nos termos da Cláusula 12 deste Plano, conforme aplicável (“Credores Não Sujeitos Aderentes”).

13.1.1. Adesão Vinculada. Considerando que este Plano e o Plano Conjunto preveem a possibilidade de os respectivos Credores Não Sujeitos titulares de Créditos Garantidos aderirem a seus termos para fazerem jus ao pagamento nas condições estabelecidas na Cláusula 12 deste Plano abaixo, a adesão a este Plano, por um Credor Não Sujeito titular de Créditos Garantidos de qualquer uma das sociedades do Grupo Elisa Agro, implicará, automaticamente, sua adesão ao Plano Conjunto e assim vice-versa, em que tal Credor Não Sujeito possua Créditos Garantidos.

13.1.1.1 A fim de implementar o disposto acima, as entidades do Grupo Elisa Agro poderão realizar operações financeiras, contábeis, contratuais e/ou societárias entre elas para viabilizar o recebimento, pelos Credores Não Sujeitos Aderentes, dos recursos a que fizerem jus nos termos deste Plano e/ou do Plano Conjunto, conforme aplicável.

13.2. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Não Sujeitos Aderentes até o limite dos recursos recebidos.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

14.1. Forma de Pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

14.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

14.1.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento



das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

14.1.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

14.1.4. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

14.2. Vencimento. Se não especificado de forma diversa, quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano serão exigíveis no último dia do mês em que devidos, sendo certo que, caso o último dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil seguinte.

14.3. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação Conjunta dos Planos e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(i)** do fluxo de pagamentos e **(ii)** do valor total a ser distribuído entre os Credores.

14.4. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

14.5. Depósitos recursais e outros valores da Recuperanda. Para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade da Recuperanda e que tenham por objeto assegurar o



pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor da Recuperanda, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

14.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

14.7. Parcelamento de Débitos Tributários. A Recuperanda poderá buscar obter, após a Homologação Conjunta dos Planos, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias da Recuperanda.

14.8. Compensação. Com exceção dos Credores Colaboradores I, que receberão na forma prevista neste Plano, a Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

14.9. Garantias. A quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano implicará a liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre os bens e direitos de propriedade da Recuperanda.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. CONDIÇÃO SUSPENSIVA

15.1. Condição Suspensiva. Além da Aprovação do Plano e da homologação pelo Juízo da Recuperação, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, a eficácia deste Plano está condicionada, nos termos do artigo 125 do Código Civil, à aprovação e homologação do Plano Conjunto pelo Juízo da Recuperação, nos termos da Lei de Recuperação Judicial.



16. EFEITOS DO PLANO

16.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Conjunta dos Planos.

16.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

16.3. Medidas judiciais e protestos. Com a Homologação Conjunta dos Planos, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Elisa Agro, e o seu nome será excluído do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano. A Homologação Conjunta dos Planos acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra o Grupo Elisa Agro que tenha dado origem a qualquer Crédito; e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome do Grupo Elisa Agro nos órgãos de proteção ao crédito. O disposto nesta Cláusula se aplicará aos Credores Colaboradores I vinculados à UPI Vinculada I somente a partir do cumprimento integral das obrigações previstas neste Plano relacionadas aos Credores Colaboradores I, nos prazos aqui estabelecidos, e, em todo caso, somente em relação aos Créditos Garantidos e aos Créditos sujeitos à Recuperação Judicial ou que tenham sido objeto de adesão específica manifestada pelo respectivo Credor Colaborador I. Para fins de clareza, salvo se previsto de forma diversa nesse Plano, não serão afetados pelo disposto neste Plano os Créditos não sujeitos aos efeitos de recuperação judicial e os processos judiciais e/ou extrajudiciais dele decorrentes.

16.3.1. Caso seja verificado qualquer inadimplemento, pela MTR Agro, acerca das obrigações estabelecidas neste Plano, os Credores ficarão autorizados a tomar todas as medidas judiciais pertinentes à cobrança de seu respectivo Crédito, observadas as disposições aqui previstas.

16.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se



limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pela Recuperanda.

16.5. Divisibilidade das Disposições do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerá válido e eficaz.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.



17.2. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

17.2.1. Em caso de conflito entre disposições contratadas e novadas nos termos deste Plano, este Plano prevalecerá sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial.

17.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: **(a)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(b)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

À RECUPERANDA

A/C: Jurídico

Endereço: Alameda Santos, 700, 5º Andar, São Paulo/SP, CEP: 01418-002

E-mail: juridicocontratos@elisaagro.com.br, elisaagro@alvarezmarsal.com e elisaagro@twk.com.br

**À Administradora Judicial (enquanto houver a Recuperação Judicial)
CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Endereço: Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74115-040,

E-mail: rjgrupoelisa@crosara.adv.br

17.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei de Recuperação Judicial.

18. CESSÕES

18.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que **(i)** a Recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e **(ii)** os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação Conjunta dos Planos.



19. LEI E FORO

19.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

19.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Aruanã/GO, 25 de abril de 2025.



Relação de Anexos

(do Plano de Recuperação Judicial da MTR Agro Empreendimentos e Participações
Ltda. – Em Recuperação Judicial)

- 1) Anexo A: Ativos UPI Vinculada I
- 2) Anexo 5.4 -I: Croqui Área Triângulo
- 3) Anexo 5.4 – II: Croqui Área da Pista de Pouso
- 4) Anexo 12.2: Termo de Opção



Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/04/2025 13:42:04

Anexo A: Ativos UPI Vinculada I



Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/04/2025 13:42:04

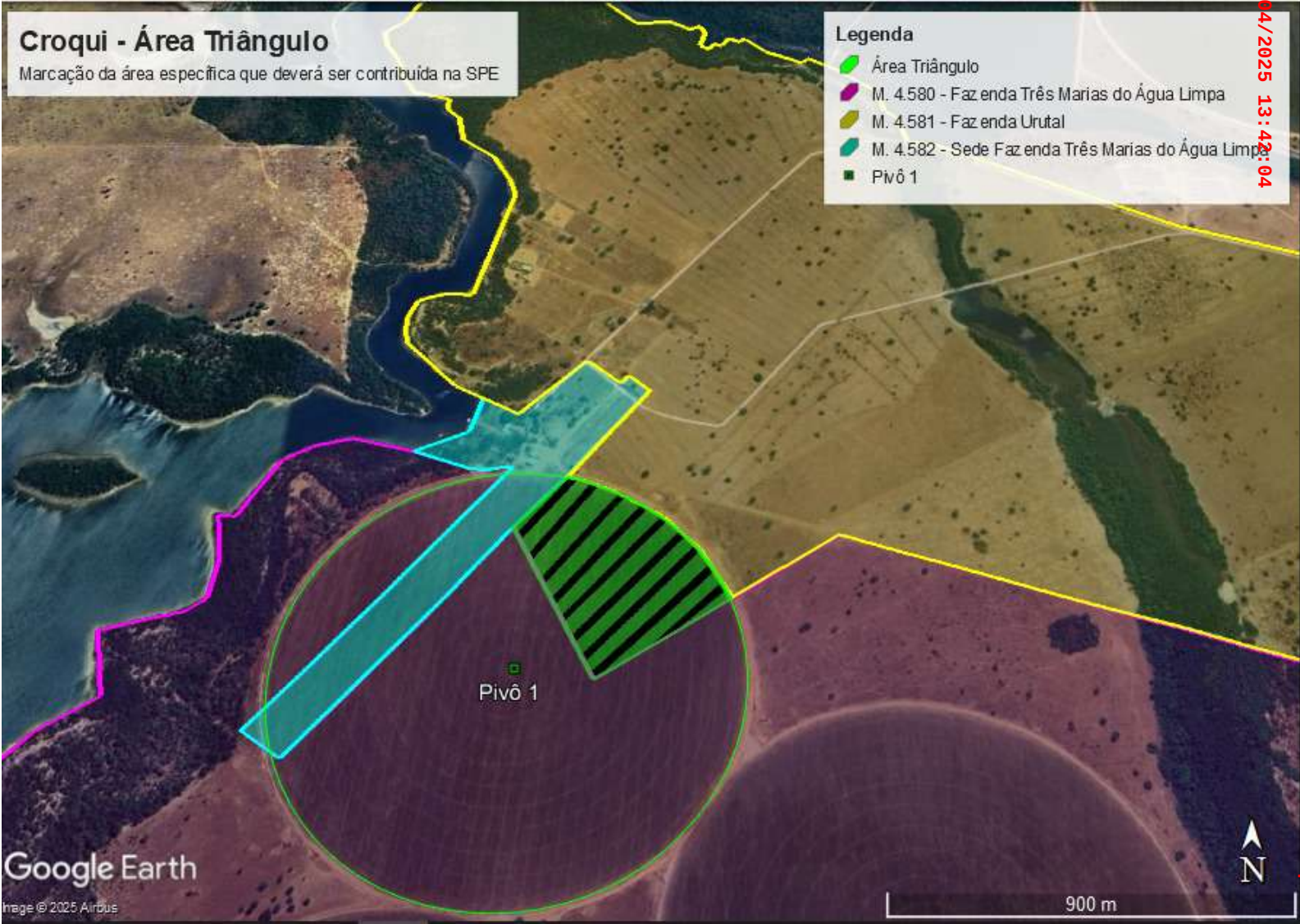
Ativos	Nome	Matrícula	Proprietário	Marca	Área Irrigada (ha)	Garantia
Fazendas	Santa Elisa	4.330	MTR Agro Emp. e Part. Ltda.	-	-	Alienação Fiduciária para True SecuritizadoraS.A.
	Santa Elisa II	3.222	MTR Agro Emp. e Part. Ltda.	-	-	
	Santa Izabel	3.216	MTR Agro Emp. e Part. Ltda.	-	-	
	Três Marias	4.580	Marcos Marcondes e Irmani Fernandes Arantes Marcondes	-	-	
	Santa Elisa IA	4.477	Maria Elisa Marcondes Mitre	-	-	
	Santa Elisa IB	4.478	Maria Elisa Marcondes Mitre	-	-	
	Sítio São Francisco	4.272	Fabricao Mitre	-	-	
	São João de Eldorado	4.426	Fabricao Mitre	-	-	
Subtotal		-	-	-	0,00	
Ativos	Localização	Identificação	Proprietário	Marca	Área Irrigada (ha)	Garantia
Pivôs	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 1	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	120,83	Alienação Fiduciária para True SecuritizadoraS.A.
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 2	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	84,22	
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 3	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	100,51	
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 4	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	85,52	
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 5	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	90,30	
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 6	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	100,51	
	Fazenda Santa Izabel	Pivô nº 7	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	102,90	
	Fazenda Santa Izabel e Fazenda Santa Elisa IB	Pivô nº 8	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	102,90	
	Fazenda Santa Elisa IB	Pivô nº 9	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	123,45	
	Fazenda Santa Elisa IB e Fazenda Santa Elisa II	Pivô nº 10	Elisa Agro Sustentável Ltda.	VALMONT	132,80	
	Fazenda Santa Elisa IB e Fazenda Santa Elisa II	Pivô nº 11	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	100,96	
	Fazenda Três Marias	Pivô nº 1	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	89,24	
	Fazenda Três Marias	Pivô nº 2	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	89,33	
	Fazenda Três Marias	Pivô nº 3	Elisa Agro Sustentável Ltda.	LINDSAY	84,94	
Subtotal		-	-	-	1.408,41	
Ativos	Localização	Descritivo	Proprietário	Marca	Área Irrigada (ha)	Garantia
Algodoeira	Sítio São Francisco	Equipamentos: •Desmanchador de fardos (30 T/h). •Caixa/silo subterrâneo regulador de fluxo. • 2 conjuntos de pré-limpeza (batedores e extratores). •6 descarçadores (1 T/h cada). •Ciclone para caroço, limpadores e condensador de pluma. •Prensa hidráulica (40 fardos de 200 kg/hora). • Transformador dedicado: 1.000 kva.	Elisa Agro Sustentável Ltda.		N/A	
Silo	Sítio São Francisco	• Moegas (2 unidades): alvenaria, capacidade de 300 toneladas cada. • Pré-limpeza de cereais: 160 toneladas/hora. • Secador vertical com forno a lenha: capacidade de 80 toneladas/hora. • Silo pulmão (metálico): 450 toneladas. • Silos principais (2 unidades metálicos com termometria digital): 4.500 toneladas cada. • Expedição: balança de fluxo de 100 kg e caixa de expedição de 60 toneladas. • Capacidade para expansão: estrutura pronta para instalação de mais 2 silos de 7.500 toneladas.	Elisa Agro Sustentável Ltda.		N/A	
Oficina Mecânica	Sítio São Francisco	Galpão em alvenaria com pé direito de 12 m. Estrutura pré moldada, estrutura do telhado metálica, fechamento 3 laterais com alvenaria, piso concreto usinado, vestiário, 4 salas (portas e janelas em vidro temperado) Equipamentos: ferramentas, guinchos, compressores, soldas, etc. Transformador de 300 kva.	Elisa Agro Sustentável Ltda.		N/A	Alienação Fiduciária para True SecuritizadoraS.A.
Posto de Combustivel	Sítio São Francisco	Estrutura para abastecimento com diesel, gasolina e álcool. Canaletas e caixa de contenção para proteção ambiental.	Elisa Agro Sustentável Ltda.		N/A	
Usina Fotovoltaica	Santa Elisa I - Parcela B	2 transformadores (trafos) de 1000 KVA cada Conjunto de placas fotovoltaicas (2 unidades de 0,92 MW cada) Abrigo para conversores (estrutura em alvenaria, 72 m²) Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) Cercamento com alambrado e cercas de arame liso/farpado Postes e infraestrutura elétrica dedicados	Elisa Agro Sustentável Ltda.		N/A	
Outros	Sítio São Francisco	Guarita e segurança perimetral (alambrado e cercas). Escritório administrativo. Alojamentos e refeitório para funcionários. Torre de telecomunicação. Balança rodoviária (100 toneladas). Sistema de iluminação externa subterrânea. Sistema de combate a incêndios (hidrantes e reservatório de 170.000 L). Para-raios (SPDA).	Elisa Agro Sustentável Ltda.		N/A	
Total		-	-	-	-	



Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/04/2025 13:42:04

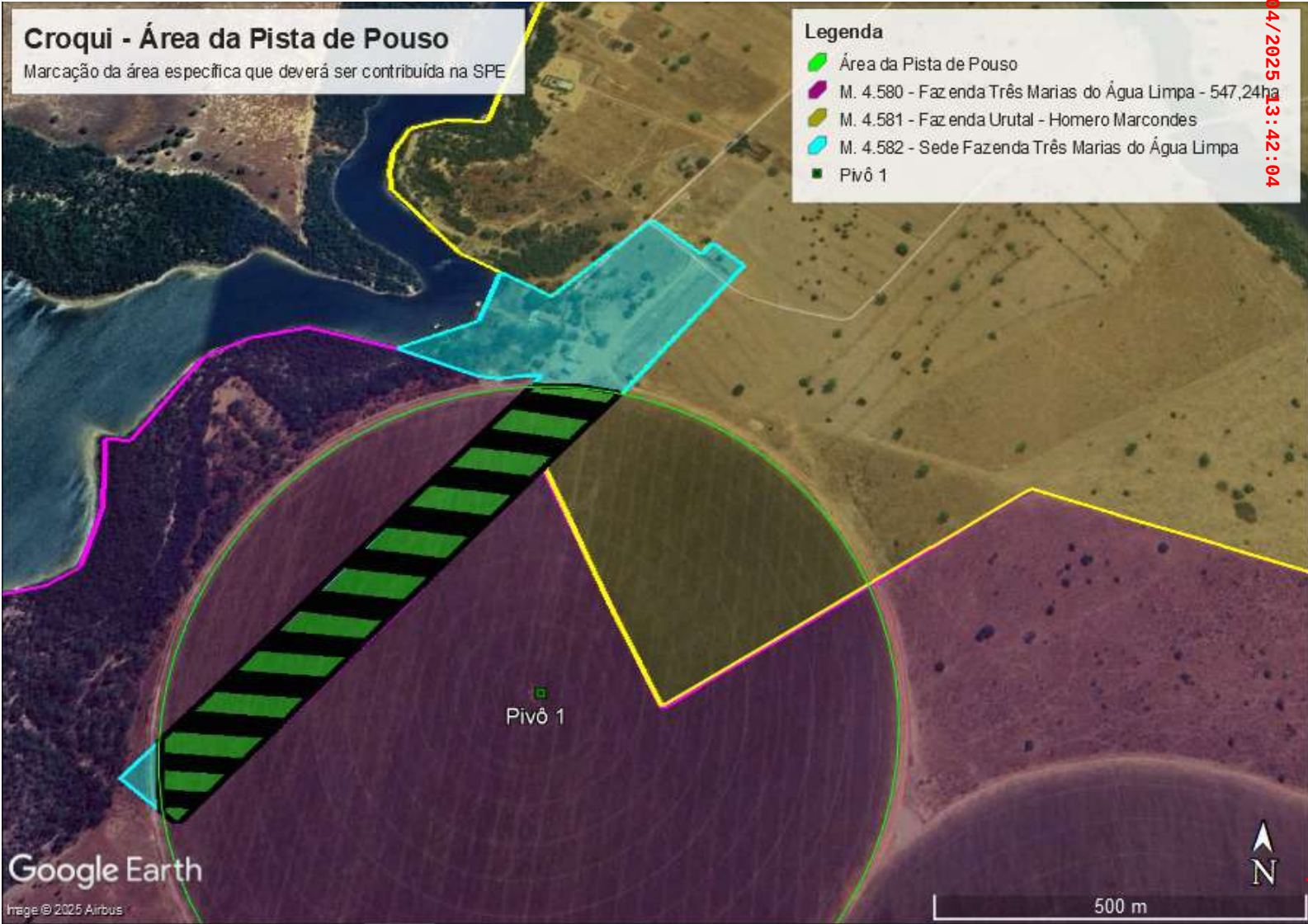
Anexo 5.4 - I: Croqui Área Triângulo





Anexo 5.4 - II: Croqui Área da Pista de Pouso





Anexo 12.2 – Termo de Opção



Anexo 12.2

Termo de Opção – Credor Colaborador I

À

ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FABRÍCIO MITRE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MARIA ELISA MARCONDES MITRE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Planos de Recuperação Judicial | Notificação de Opção de Pagamento

[DENOMINAÇÃO DO CREDOR], [qualificação completa], representado, neste ato, nos termos de seu respectivo [contrato/estatuto] social, vem, por meio do presente instrumento, no âmbito do Plano de Recuperação Judicial de Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa, e do Plano de Recuperação Judicial da MTR Agro, que integram este instrumento como documentos anexos (“Plano Conjunto” e “Plano MTR Agro”), na qualidade de Credor Colaborador I titular de Créditos Garantidos, tal como definido nos Planos, **eleger a Opção [1 | 2]** para o pagamento de seus Créditos Garantidos, observados os termos da Cláusula 12.2 do Plano Conjunto e da Cláusula 12.2 do Plano MTR Agro.

[Cidade] – [Estado], [•] de [•] de 20[•]

[DENOMINAÇÃO DO CREDOR]

Nome:

Nome:

